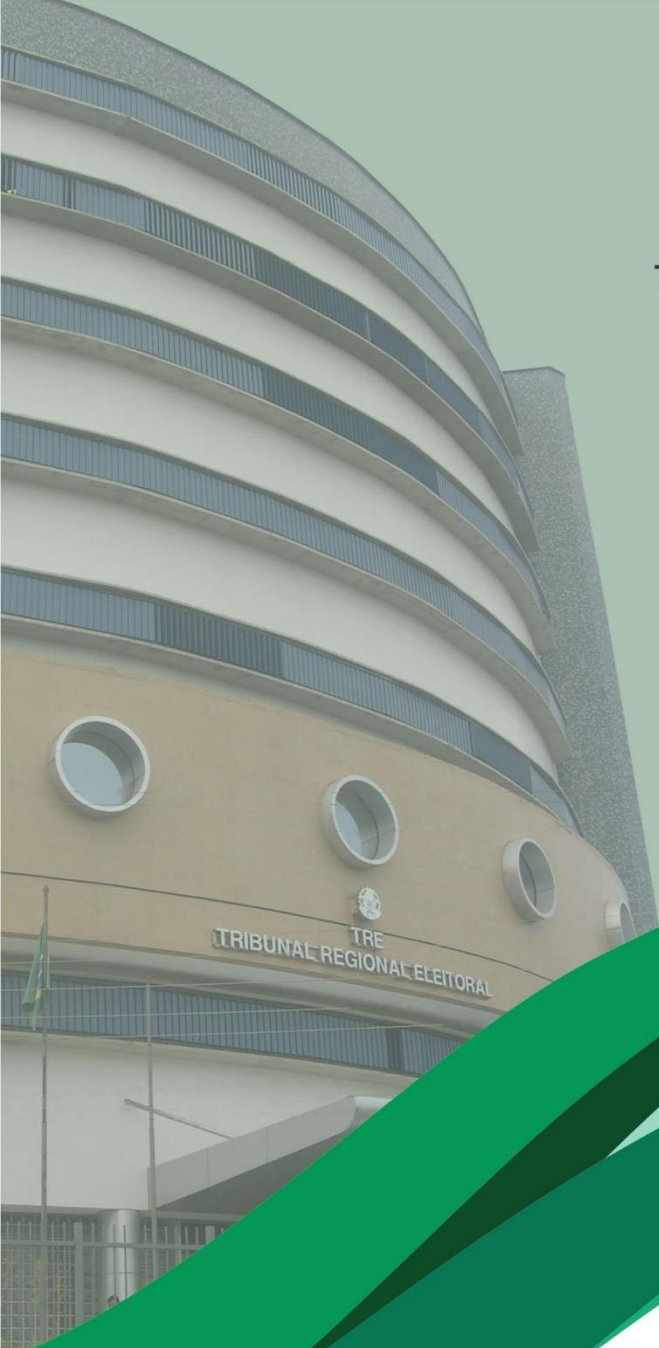




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

JUNHO 2021
Ano X – Número 6

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL.....12

- *Agravo interno - ação de investigação judicial eleitoral - Eleições Gerais de 2018 - requerimento formulado na inicial para requisição de documentos a órgãos públicos - pedido de quebra de sigilo bancário - medida excepcional não justificada. ausência de correlação entre as diligências solicitadas e interferência no processo eleitoral - manutenção da decisão agravada - desprovimento do recurso.*

CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL.....13

- *Correição Ordinária Anual 2021 efetuada nas Zonas Eleitorais do Piauí - matéria regulamentada pelo Provimento CRE-PI nº 10/2020 e Resolução TSE nº 21.372/2003 - pedido de homologação - cumprimento das formalidades definidas na Resolução TSE nº 21.372/2003 - homologação.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....14

- *Embargos de declaração - Eleições Municipais 2020 - propaganda irregular - perfil fake - ofensas. art. 57-D, da Lei nº 9.504/97 - ausência de omissão, contradição e obscuridade - embargos não acolhidos.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento dos embargos.*
- *Eleições 2020 - Embargos de Declaração em recurso eleitoral - pedido de efeitos modificativos - prestação de contas – candidato – vereador - omissão, dúvida e obscuridade – inoportunidade - rediscussão da matéria - desacolhimento.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - erro no valor consignado como recurso de campanha - retificação do valor sem alteração do julgado que desproveu o recurso eleitoral - embargos parcialmente providos.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - erro no valor consignado como recurso de campanha - retificação do valor sem alteração do julgado que desproveu o recurso eleitoral - embargos parcialmente providos.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento dos embargos.*
- *Embargos de declaração - recurso em prestação de contas - desprovimento.*
- *Embargos de declaração - Eleições Municipais 2020 - prestação de contas - campanha eleitoral - ausência de omissão - ausência de contradição - embargos não acolhidos.*
- *Embargos de declaração - Eleições municipais 2020 - prestação de contas - campanha eleitoral - ausência de omissão - embargos não acolhidos.*
- *Embargos de declaração - ausência de vício de omissão - nítido interesse na rediscussão da causa - desprovimento dos embargos de declaração - manutenção do acórdão.*
- *Embargos de declaração - prestação de contas anual de partido - exercício de 2017 - várias falhas remanescentes - alegativas de dúvidas, obscuridade e contradição - inexistência de vícios hábeis de debate em via aclaratória - intento de rediscussão da matéria fático-jurídico – inviabilidade - embargos desprovidos.*
- *Embargos de declaração - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos em fase recursal – acolhida – mérito - ausência de vícios capazes de macular sua clareza ou integralidade - nítido interesse na rediscussão da causa - desprovimento dos embargos de declaração - manutenção do acórdão.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento dos embargos.*

HABEAS CORPUS.....19

- *Habeas corpus - apuração do crime de corrupção eleitoral (art. 299, Código Eleitoral) - alegada violação à duração razoável do inquérito policial - ausência de constrangimento ilegal - denegação da ordem.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS- CANDIDATO.....20

- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato ao cargo de vereador – sentença – desaprovação - devolução de valores - Resolução TSE nº 23.607/2019 - utilização de cheques não cruzados para pagamento de despesas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha - irregularidade que não comprometeu a análise das contas - cheques emitidos de forma nominal - lançamento das despesas na prestação de contas e nos extratos bancários - apresentação das respectivas notas fiscais - falha formal - existência de despesas com combustíveis - ausência de registro de motorista - omissão de receitas e gastos eleitorais - irregularidade não sanada - correspondente a mais de 10% (dez por cento) das receitas aplicadas - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - provimento parcial do recurso - desaprovação das contas - afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.*
- *Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições Municipais de 2020 – candidata – vereadora - inadmissibilidade de juntada de documentos após o prazo legal – preclusão - preliminar acolhida – mérito - omissão de despesas com motorista e combustível - único veículo usado pela própria candidata - dispensa de registro na prestação de contas - omissão de gastos com assessoria jurídica e contábil – obrigatoriedade - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - despesas com combustível pagas com recursos de campanha - irregularidade que corresponde a menos de 10% (dez por cento) das receitas auferidas - recurso parcialmente provido - contas aprovadas com ressalvas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - preliminar de não conhecimento dos documentos juntados na fase recursal – acolhida – mérito - irregularidade de utilização de recursos próprios acima do limite legal - existência de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos sem registro na prestação de contas - extrato sem movimentação – inconsistência - irregularidade de pagamento de despesas com combustível de uso particular do candidato com recursos de campanha - impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desprovisionamento.*
- *Recurso em prestação de contas - candidato ao cargo de vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - contas julgadas não prestadas no Juízo de piso - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal – preclusão – mérito – irregularidades - extratos bancários não apresentados em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha, prejudicado o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - extrapolação do limite de gastos com recursos próprios - art. 27, § 1º - aplicação da multa - art. 6.º da Res. TSE 23.607/2019 - reforma da sentença – desaprovação – multa - provimento parcial do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - ausência de comprovantes de despesas com pagamentos relativos a honorários advocatícios e consultoria contábil - serviços contratados e doados pela candidata majoritária – possibilidade - art. 25, § 3º, da Resolução de regência - constatação da origem da receita/despesa - aprovação com ressalvas - recurso parcialmente provido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - documentos juntados ao recurso – impossibilidade - despesas realizadas junto a fornecedores beneficiários de programas sociais - omissão de gastos com advogado, contador e combustível - pagamento de despesa - cheque nominal e nota fiscal - contas desaprovadas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador – desaprovação - doação através de depósito em espécie - valor inexpressivo - aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
- *Recursos eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – prefeito - vice-prefeito - contas desaprovadas no Juízo de piso – irregularidades - extrapolação do limite dos gastos com aluguel de veículos automotores - doação de pessoa jurídica - falhas que comprometem a regularidade das contas - não aplicação da multa - não imputação na sentença.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - despesas pagas em desacordo com o disposto no art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - recursos do*

Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC - pagamento com cheque não cruzado - diligências junto ao banco sacado - apresentação de declarações bancárias informando os beneficiários dos cheques - documentos que corroboram os registros feitos na prestação de contas - falha sanada - intempestividade da apresentação dos documentos - aprovação com ressalvas - recurso parcialmente provido.

- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – prefeito - vice-prefeito - preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados em fase recursal – acolhida – mérito - falhas de natureza grave remanescentes - impossibilidade aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - parcial provimento do recurso - desaprovação das contas mantida.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - omissão de despesas eleitorais - valor considerado como recurso de origem não identificada - gastos com combustível sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovimento do recurso - desaprovação das contas.*
- *Eleições Municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidato a vereador – sentença – desaprovação - doação de recursos próprios acima do limite - omissão de recursos com advogado, contador e combustível - desprovimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - preliminar de nulidade de sentença por ofensa ao contraditório e à ampla defesa – rejeitada – mérito - atraso no envio de relatórios financeiros - ausência de registro de doações em valor estimado - divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias - possibilidade aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - parcial provimento do recurso - aprovação das contas com ressalvas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - desaprovação das contas - utilização de cheques nominais não cruzados para pagamento de despesas de campanha com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - irregularidade que não comprometeu a análise das contas - cheques emitidos de forma nominal - lançamento das despesas na prestação de contas e nos extratos bancários - apresentação das respectivas notas fiscais e comprovantes bancários de depósito nas contas dos destinatários dos cheques - provimento parcial do recurso para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas, afastando a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - atraso na abertura de conta bancária - extratos bancários incompletos - irregularidade na despesa com advogado e contador - contas desaprovadas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato – despesa - cheque nominal cruzado, nota fiscal e recibo – comprovação - contas aprovadas - recurso provido.*
- *Prestação de contas - recurso eleitoral - Eleições 2020 - candidato a vereador - preliminar de ofício - impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal – acolhimento – mérito - Resolução TSE n. 23.607/2019 - inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal – indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas - omissão de despesas – configuração - ausência de prova de cancelamento de nota fiscal - recurso desprovido - contas desaprovadas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata a vereadora - Resolução TSE n. 23.607/2019 - preliminar de nulidade da sentença - cerceamento do direito de defesa – acolhida - sentença nula.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - documentos juntados ao recurso – impossibilidade - doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 - depósito em espécie - doações e gastos realizados em data anterior à data da apresentação das contas parciais - ausência de documento comprobatório de despesas - omissão de receita/despesa com combustíveis - proporcionalidade e razoabilidade – inaplicabilidade - contas desaprovadas.*
- *Recurso em prestação de contas - candidato ao cargo de vereador - Eleições Municipais de 2020 - Res. TSE n.º 23.607/2019 – preliminar - inadmissibilidade da juntada de documento na fase recursal – preclusão - contas desaprovadas no Juízo de piso – irregularidades - omissão de despesas com serviços advocatícios - saldo negativo no extrato da prestação de contas final - princípios da razoabilidade e proporcionalidade - incidência para aplicação de meras ressalvas - sentença reformada - aprovação com ressalvas das contas - provimento parcial do recurso.*

- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador – desaprovação - omissões de receitas e gastos - ausência de registo de serviços jurídicos e contábeis - irregularidade grave e insanável que compromete a regularidade e confiabilidade das contas - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidata – vereadora – desaprovação - omissões de receitas e gastos - ausência de registo de serviços jurídicos e contábeis - irregularidade grave e insanável que compromete a regularidade e confiabilidade das contas - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida - recurso desprovido.*
- *Recurso em prestação de contas - candidato ao cargo de vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso – irregularidade - divergências entre as informações relativas às despesas, constantes na prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais - reforma da sentença – aprovação - provimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - pagamento de despesa financeira com cheque não cruzado - regular comprovação da destinação dos recursos envolvidos - insubsistência da falha - pagamento de despesa com combustível destinado ao veículo de uso do candidato - Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC - art. 35, § 6º, “a” da Resolução TSE n.º 23.607/2019 - proibição de pagamento com recursos de campanha – irregularidade - incidência art. 79 da Resolução de regência - devolução ao Tesouro Nacional - aprovação com ressalvas - recurso parcialmente provido.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidata – vereadora - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - doador beneficiário de programas sociais - divergências entre as informações do SPCE e as constantes da base de dados da Justiça Eleitoral - despesas havidas com serviços jurídicos e produção de jingles de campanha - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso desprovido - contas desaprovadas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidata - cargo de vereador - extrapolação do limite legal para uso de recursos financeiros próprios na campanha - alegação de equívoco no lançamento de recursos na prestação de contas não demonstrada - prestação de contas retificadora apresentada após a emissão do parecer conclusivo - inadmissão por preclusão - irregularidade que compromete a confiabilidade, a transparência e a higidez da prestação de contas - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desprovimento do recurso.*
- *Recurso em prestação de contas - candidata ao cargo de vereadora - Eleições 2020 - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso – preliminar - inadmissibilidade de juntada de documentos na fase recursal – preclusão – irregularidades - realização de despesa com combustível sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo - nota fiscal encontrada em procedimento de circularização - divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - manutenção da sentença - desprovimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - ausência de peças obrigatórias - realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais - ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “outros recursos” - recurso parcialmente provido - contas desaprovadas.*
- *Recurso em prestação de contas - candidato ao cargo de vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso - aplicação da multa - art. 6.º da Res. TSE 23.607/2019 - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal – preclusão – mérito – irregularidades - recursos próprios aplicados superam o valor declarado por ocasião do registro de candidatura - extrapolação do limite de gastos com recursos próprios - art. 27, § 1º - serviços contábeis sem a comprovação da nota fiscal correspondente - falhas afastadas - reforma da sentença – aprovação - afastada a multa aplicada - provimento do recurso.*
- *Recurso em prestação de contas - candidato ao cargo de vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - contas desaprovadas - doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas*

de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.

- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - extrapolação do limite de gastos - imposição de multa - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato - cargo - vereador - desaprovação das contas - extrapolação no limite de gastos com aluguel de veículos - desprovimento do recurso.12661*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - candidato - despesa - fundo especial de financiamento de campanha - comprovação - recurso provido.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE n° 23.607/2019 - irregularidades - descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha e não comunicação dos gastos realizados antes da prestação de contas parcial e não informados a época - falhas formais que configuram meras impropriedades - divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos bancários - despesas com combustíveis - veículos utilizados em campanha pelo candidato - pagamento com recursos do FEFC - gastos com recursos do FEFC sem observância das formalidades exigidas na Resolução TSE n° 23.607/2019 - ausência de documentação comprobatória de despesas - falhas graves que comprometem a confiabilidade das contas - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - devolução ao Tesouro Nacional - afastamento em parte do valor a ser devolvido - provimento parcial do recurso.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - candidato - atraso na abertura de conta bancária - extratos bancários incompletos - contas desaprovadas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - candidato - juntada de documentos na fase de recurso - impossibilidade - omissão de despesas - notas fiscais eletrônicas - RONI - recolhimento ao Tesouro Nacional - despesas pagas com recursos do FEFC - comprovação - excesso de arrecadação de recursos próprios - extrapolação do limite de gastos de campanha - aluguel de veículo acima do limite de 20% das despesas de campanha - multa - divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante dos extratos eletrônicos.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata - cargo - vereador - desaprovação - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal - acolhimento - preclusão temporal - mérito - Resolução TSE 23.607/2019 - não comprovação de recolhimento das sobras financeiras de campanha à direção partidária - extratos bancários não apresentados em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha - prejudicado o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral - impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso - desprovimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2016 - candidato - cargo - vereador - contas não prestadas - ausência de abertura da conta bancária específica - não apresentação dos respectivos extratos bancários - art. 7° da Resolução TSE 23.463/2015 - falha grave e insanável - apresentação de documentos mínimos - art. 68, § 1°, da Resolução TSE n° 23.463/2015 - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso parcialmente provido - desaprovação das contas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato - cargo - vereador - aprovação com ressalvas das contas - preliminar - nulidade da sentença por ausência de intimação do parecer conclusivo - acolhimento. art. 72, da Resolução n.° 23.207/2019 - teoria da causa madura - art. 1.013, § 3°, do CPC - aplicação - mérito - utilização de cheques nominais não cruzados para pagamento de despesas de campanha com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) - lançamento das despesas na prestação de contas e nos extratos bancários - em relação a parte dos cheques foram apresentadas as respectivas notas fiscais - documentos hábeis a comprovar as despesas e os destinatários dos valores em favor dos beneficiários dos cheques - art. 38, I, da Resolução TSE n.° 23.607/2019 - falha sanada - desnecessidade de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional - parte dos cheques não restou corroborada por documentos oficiais - conhecimento e provimento parcial do recurso - mantida aprovação com ressalvas das contas - sentença reformada para diminuir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.*
- *Recurso - prestação de contas - candidato - vereador - Eleições 2020 - contas julgadas não prestadas - preliminar de falha na representação processual para recorrer - juntada de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso - preliminar rejeitada - preliminar de nulidade da sentença por desobediência ao rito processual - acolhimento - interessado desassistido de advogado - ausência de comprovação de citação pessoal do candidato para constituir advogado - sentença que se anula.*

- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - desaprovação das contas - impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal - omissão de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade - realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais - omissão de despesa constatada em virtude do confronto das informações prestadas pelo candidato e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral - desprovimento do recurso.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - cargo de vereador - registro de cessão ou locação de veículo - ausência de informações acerca do veículo utilizado na campanha e de registro de despesas com combustíveis e motorista - diligência para apresentar esclarecimentos desatendida - falta de manifestação que compromete o controle das contas pela Justiça Eleitoral - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desprovimento do recurso.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - extratos bancários incompletos.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - desaprovação das contas - declaração de um único veículo utilizado na campanha eleitoral sem o correspondente registro de despesas com combustível e motorista - extrapolação do prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, para abertura de conta bancária - provimento parcial do recurso para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - registro de despesas com combustível sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo - divergência entre os dados do prestador de serviços de assessoria jurídica presentes na nota fiscal e aqueles registrados na prestação de contas - impossibilidade aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovimento do recurso - desaprovação das contas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados em fase recursal – acolhida – mérito - não apresentação dos extratos bancários na forma definitiva - extrapolação do limite de aplicação de recursos próprios na campanha - divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela presente nos extratos bancários - recursos estimados em dinheiro não foram adequadamente detalhados na prestação de contas - realização de pagamentos de despesas de campanha com cheques nominais e não cruzados - desprovimento do recurso - desaprovação das contas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador – desaprovação - ausência de registro na prestação de conta de gastos com serviços advocatícios e contábeis - omissão de despesas – obrigatoriedade - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - contas desaprovadas - sentença mantida - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata ao cargo de vereadora - Resolução TSE n. 23.607/2019 - extrapolação do limite de gastos com recursos próprios - falha reconhecida pela recorrente – incontroversa - imposição de multa - gastos com recursos do FEFC sem observância das formalidades exigidas no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19 - irregularidades relevantes no contexto da campanha, pois correspondem a mais de 50% (cinquenta por cento) das receitas auferidas no pleito - imposição de devolução ao erário - contas aprovadas com ressalvas - recurso parcialmente provido.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - gastos eleitorais com recursos do FEFC de forma diversa ao disposto no art. 38 da Resolução TSE n° 23.607/2019 - provimento parcial do recurso - manutenção da sentença quanto à aprovação com ressalvas e reforma acerca da devolução de valores ao erário, para afastar o recolhimento ao Tesouro Nacional.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados em fase recursal - não acolhida – mérito - não comprovação da aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - extrapolação do limite de aplicação de recursos próprios na campanha - registro de cessão de uso de veículo e de gastos com combustíveis sem a correspondente despesa com serviços de motorista - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - provimento parcial do recurso - manutenção da sentença de desaprovação das contas - aplicação de multa pela extrapolação do limite de autofinanciamento da campanha eleitoral.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - gastos eleitorais com recursos do FEFC de forma diversa ao disposto no art. 38 da Resolução TSE n° 23.607/2019 - provimento parcial do recurso - manutenção da sentença quanto à aprovação com ressalvas e reforma acerca da devolução de valores ao erário, para afastar o recolhimento ao Tesouro Nacional.*

- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - divergências entre os extratos bancários apresentados e os físicos - divergências entre informações das contas bancárias registradas na prestação de contas e aquelas constantes nos extratos eletrônicos - existência de contas bancárias não informadas na prestação de contas - sobras financeiras de campanha - erros formais - provimento parcial do recurso - aprovação das contas com ressalvas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - documentos juntados ao recurso – impossibilidade - despesas eleitorais - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC – comprovação - contas aprovadas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato ao cargo de vereador – sentença – desaprovação - devolução de valores - Resolução TSE nº 23.607/2019 - utilização de cheques não cruzados para pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - irregularidade que não comprometeu a análise das contas - cheques emitidos de forma nominal - lançamento das despesas na prestação de contas e nos extratos bancários - apresentação dos respectivos documentos comprobatórios - abertura da conta bancária fora do prazo legal - falhas formais - ausência de extratos bancários em sua forma definitiva de todo o período - divergências entre as informações dos extratos e as declaradas na prestação de contas - falhas graves que comprometem a higidez das contas - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - provimento parcial do recurso - desaprovação das contas - afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - documentos juntados ao recurso – impossibilidade - despesas eleitorais - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - serviços advocatícios – comprovação - contas aprovadas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - doação financeiras acima de R\$ 1.064,10 - depósito em espécie - arrecadação de recursos próprios acima do limite legal – multa - recolhimento ao erário - proporcionalidade e razoabilidade – inaplicabilidade - contas desaprovadas.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 - prefeito e vice-prefeito - recebimento e utilização de recursos de origem não identificada - recolhimento do valor que ultrapassa o limite do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - gastos eleitorais com recursos do FEFC de forma diversa ao disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 - provimento parcial do recurso - reforma da sentença quanto ao montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso – irregularidades - fornecedor inscrito em programas sociais - extrapolação do limite de gastos - doação de recursos próprios - extratos bancários não entregues em sua forma definitiva - conta aberta fora do prazo - divergência registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos - falhas que comprometem a regularidade das contas - não aplicação da multa - não imputação na sentença - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - não contabilização de despesas e/ou receitas com serviços contábeis - gastos com combustíveis não comprovado - relatório semanal de consumo – ausência - devolução ao Tesouro Nacional - divergência entre despesa e pagamento que configura omissão - contas desaprovadas - recurso desprovido - sentença mantida.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação – rejeição - fornecedores com sócios inscritos em programas sociais - não apresentação de relatórios semanais de consumo de combustíveis - atraso na abertura de conta bancária - doações recebidas em data anterior à apresentação da prestação de contas parcial e não informadas à época – impropriedades - não realização de gastos com motoristas para condução de três veículos cedidos por terceiros - ausência de registro e de justificativas relativas da despesa havida com advogado – irregularidades - desaprovação das contas - recurso desprovido. 57545*
- *Recurso - Eleições de 2020 - contas desaprovadas recurso - recurso de origem não identificada - falha afastada - arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária - sentença reformada para aprovar as contas com ressalvas - provimento parcial.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - extrapolação do limite de gasto com aluguel de veículo automotor.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - juntada de documentos na fase de recurso – impossibilidade - omissão de despesas - extrapolação do limite de gastos de campanha.*

- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - omissões de receitas e despesas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - pagamento de despesa pessoal com recursos de campanha - aprovação com ressalvas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - desaprovação das contas - impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal - omissão de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade - desprovimento do recurso.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - omissão de despesas com combustível e motorista - não identificação do CPF nos extratos bancários e documentos apresentados - ausência de identificação dos beneficiários de pagamentos dos cheques nos extratos bancários - proporcionalidade e razoabilidade – inaplicabilidade - contas desaprovadas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - recursos próprios – excesso - omissão de despesa - nota fiscal eletrônica - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato – despesa - cheque nominal - irregularidade na utilização de recursos destinados a campanhas femininas - contas aprovadas com ressalvas - determinação de devolução dos valores - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - candidato vereador - depósito de dinheiro em espécie - proporcionalidade e razoabilidade – inaplicabilidade - contas desaprovadas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - movimentação de recursos de campanha em conta bancária única - irregularidade insanável - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - ausência de comprovantes de despesas com pagamentos relativos a honorários advocatícios e consultoria contábil - não apresentação dos extratos bancários - falhas de natureza grave - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - ausência de comprovantes de despesas com pagamentos relativos a honorários advocatícios e consultoria contábil - não apresentação dos extratos bancários - falhas de natureza grave - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - omissão de despesa - nota fiscal eletrônica - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - extratos bancários incompletos - contas desaprovadas - sentença mantida - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - Resolução TSE 23.607/2019 - apresentação de extratos bancários não abrangendo todo o período de campanha - prejudicado o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral - impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso - desprovimento do recurso.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - omissão de gastos com combustível e motorista - falha afastada - recursos próprios – excesso - aplicação de multa - art. 27, § 1º e 4º da Resolução TSE n. 23.607/2019 - aprovação com ressalvas - recurso parcialmente provido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - atraso na abertura de conta bancária - extratos bancários incompletos - sobra de campanha - não identificação de fornecedor – divergências - irregularidade na despesa com motorista e contador - contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....64

- *Prestação de contas anual - partido político - Exercício 2017 - Resolução TSE nº 23.464/2015 - recebimento de recursos de pessoa jurídica - fonte vedada - recolhimento ao Tesouro Nacional - razoabilidade e proporcionalidade - aprovação com ressalvas.*
- *Prestação de contas - partido político – Exercício Financeiro de 2015 - Resolução TSE nº 23.432/2014 - atraso na entrega da prestação de contas – impropriedade - pagamentos de despesas com cheques não cruzados e nominais - pagamentos de despesas sem utilização de cheques ou transferências bancárias - recursos do Fundo Partidário - irregularidades graves - devolução dos valores ao erário - inviabilidade por decurso do prazo legalmente estabelecido - não apresentação do relatório de conciliação bancária - ausência do demonstrativo de receitas e gastos - pagamento de despesas com recursos do fundo de caixa*

em valor superior ao limite estabelecido – irregularidades - comprometimento da hígidez, transparência e confiabilidade das contas - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desaprovação.

- *Petição - regularização de prestação de contas não prestadas - órgão partidário - Eleições 2018 - ausência de documentos necessários para aferir as contas - art. 56 da Res. TSE nº 23.553/2017 - não cumprimento das determinações contidas nos autos da prestação de contas - existência de valores a serem devolvidos - ausência de comprovação dos recolhimentos dos valores provenientes do recebimento de recursos de origem não identificada e do FEFC - indeferimento do pedido de regularização.*
- *Prestação de contas anual de partido - Exercício de 2017 – Diretório Estadual - Resolução TSE n. 23.464/2015 c/c Resolução TSE n.º 23.604/2019 - presença de falha não sanadas - despesas com recurso do Fundo Partidário - cheques nominais não cruzados - ausência de documentos fiscais de gastos realizados com receitas decorrentes do Fundo Partidário - falha que, examinada em conjunto, não compromete a transparência e a confiabilidade das contas - percentual inferior a 10%. aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - aprovação das contas com ressalvas - devolução de importância irregular acrescida de multa.*
- *Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro de 2017 - demonstrativo de fluxo de caixa subscrito apenas pelo profissional de contabilidade – impropriedade - doação temporária de bens estimáveis em dinheiro sem comprovação da propriedade - irregularidade que compromete a hígidez e a confiabilidade das contas - valores estimados que correspondem à totalidade dos recursos auferidos - não incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas - contas desaprovadas.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....68

- *Recurso - processo administrativo – férias – interrupção – alteração - imperiosa necessidade do serviço - não configurada - juízo de conveniência e oportunidade – desprovemento.*
- *Processo administrativo - requisição de servidor - pedido de reembolso das verbas remuneratórias - limite de 3 anos para requisição de servidor da administração direta federal - Lei nº 13.328/2016 - Resolução TSE nº 23.523/2017 - indeferimento.*
- *Designação de juiz titular - 21ª Zona Eleitoral – Piracuruca - único magistrado inscrito - atendimento de todos os requisitos previstos na Resolução TRE-PI nº 66/2002 - ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial – aprovação.*
- *Designação de juiz titular - 18ª Zona Eleitoral – Valença - único magistrado inscrito - atendimento de todos os requisitos previstos na Resolução TER-PI n.º 66/2002 - ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial - aprovação.*
- *Designação de juiz titular - 96ª Zona Eleitoral – Campo Maior/PI - único magistrado inscrito - atendimento de todos os requisitos previstos na Resolução TRE-PI nº 66/2002 - ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial - aprovação.*
- *Designação de juiz titular - 7ª Zona Eleitoral – Campo Maior - único magistrado inscrito - atendimento de todos os requisitos previstos na Resolução TRE-PI nº 66/2002 - ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial - aprovação.*
- *Designação de juiz titular - 9ª Zona Eleitoral – Floriano - único magistrado inscrito - atendimento de todos os requisitos previstos na Resolução TRE-PI nº 66/2002 - ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial - aprovação.*

RECURSO ELEITORAL.....70

- *Recurso eleitoral - transferência eleitoral - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - documentos obrigatórios - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - não comprovação de vínculo - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - alistamento eleitoral - documentos juntados em fase recursal – inadmissibilidade - documento de propriedade rural dos genitores apresentado com o ERA - validade das informações expirada - não comprovação de vínculo familiar - recurso desprovido - mantida sentença de indeferimento do alistamento.*
- *Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Resolução TSE n. 21.538/2003 - juntada de documentos em sede recursal – impossibilidade – preclusão - inexistência de comprovação de residência*

ou de qualquer outro vínculo com o município para onde o eleitor deseja transferir seu domicílio eleitoral - indeferimento do pleito - recurso desprovido - manutenção da sentença.

REPRESENTAÇÃO.....72

- *Recurso eleitoral – representação - convocação para convenção partidária de simpatizantes por meio de rede social - realização de convenção partidária - atos não restritos aos convencionais – externalização - população em praça pública - atos de propaganda eleitoral antecipada – configuração - Lei 9.504/97 - Resolução TSE nº 23.609/2019 – procedência - aplicação de multa - manutenção da sentença - desprovido do recurso.*
- *Eleições 2020 – representação - propaganda eleitoral antecipada - convenção partidária - pedido explícito de votos - divulgação de vídeo – sentença - condenação ao pagamento de multa – recurso - provimento parcial.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - representação por prática de conduta vedada. art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 - publicidade institucional antes de três meses do pleito - divulgação em redes sociais de visita à obra pública - art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - agente público de esfera distinta da disputada nas eleições - não configuração - improcedência da ação - reforma da sentença.*
- *Recurso eleitoral - propaganda antecipada negativa – Whatsapp - grupo limitado de pessoas - ausência de menção a voto - não configuração - recurso conhecido e desprovido.*
- *Recurso eleitoral - Eleições 2020 - propaganda eleitoral antecipada - preliminares de inépcia da inicial e ausência de indicação de URL/URN – rejeição – mérito - santinho de campanha veiculado no status do Whatsapp de terceira pessoa estranha ao feito - ambiente restrito de divulgação - insuficiência para gerar a sanção atinente à propaganda eleitoral antecipada - liberdade de expressão - não configuração - desprovido.*
- *Recurso eleitoral - propaganda política – rádio – configuração - aplicação de multa - recurso conhecido e desprovido.*

ANEXO I – DESTAQUE.....76

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE–PI.....91

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601772-12.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2021.

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. REQUERIMENTO FORMULADO NA INICIAL PARA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS E INTERFERÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não tendo sido demonstrada, nos autos de Investigação Judicial Eleitoral, a correlação entre as diligências solicitadas pelas partes e suposta interferência no processo eleitoral, merecem ser indeferidas pelo magistrado.

2- A quebra do sigilo bancário é medida excepcional e deve ser utilizada como meio de prova apenas diante de razões concretas que demonstrem, com base no princípio da proporcionalidade, ser imprescindível.

3- O indeferimento de diligências solicitadas por qualquer das partes não configura cerceamento de defesa, pois compete ao magistrado, na condução do processo, determinar a produção das provas necessárias à instrução e indeferir as que sejam inúteis ao julgamento da demanda.

4- Desprovisionamento do recurso.

CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 0600072-93.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2021.

Correição Ordinária Anual 2021 efetuada nas Zonas Eleitorais do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE-PI nº 10/2020 e Resolução TSE nº 21.372/2003. Pedido de Homologação. Cumprimento das formalidades definidas na Resolução TSE nº 21.372/2003. Homologação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-84.2020.6.18.0049 - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. PERFIL FAKE. OFENSAS. ART. 57-D, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

2- O Acórdão impugnado se encontra devidamente fundamentado e o relator apresentou o voto de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, desprovido de qualquer omissão.

3- O ponto que os candidatos afirmam haver omissão foi enfrentado no Acórdão vergastado.

4- Os candidatos apresentaram os presentes aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pelos embargantes, assim como seus inconformismos, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

5- Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600294-80.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-35.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO, DÚVIDA E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESACOLHIMENTO.

1- Conforme estabelece o art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável.

3- O embargante pretende apenas discutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão, o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.

4- Ausentes os supostos vícios suscitados pelo embargante, não cabe atribuir o efeito modificativo pretendido, devendo permanecer inalterado o acórdão.

5- Conhecimento e desacolhimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600159-22.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ERRO NO VALOR CONSIGNADO COMO RECURSO DE CAMPANHA. RETIFICAÇÃO DO VALOR SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DESPROVEU O RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- No caso dos autos, o acórdão deve ser integralizado apenas para que se inclua na receita de campanha o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativo a serviços de contabilidade, considerando como total movimentado no feito o valor de R\$ 1.635,00 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais), correção esta que não implica em conferir efeitos infringentes ao julgado que manteve a desaprovação das contas e desproveu o recurso eleitoral.

3- Embargos conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600154-97.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ERRO NO VALOR CONSIGNADO COMO RECURSO DE CAMPANHA. RETIFICAÇÃO DO VALOR SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DESPROVEU O RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- No caso dos autos, o acórdão deve ser integralizado apenas para que se inclua na receita de campanha o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativo a serviços de contabilidade, considerando como total movimentado no feito o valor de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais), correção esta que não implica em conferir efeitos infringentes ao julgado que manteve a desaprovação das contas e desproveu o recurso eleitoral.

3- Embargos conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600295-41.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- As irregularidades são superiores a 10% do montante de recursos arrecadados na campanha e essa situação impede a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

4- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-20.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. - Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600162-74.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

2- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão ou contradição.

3- Os pontos que os embargantes afirmam haver omissão e contradição foram exaustivamente enfrentados no Acórdão vergastado.

4- Aclaratórios com o fito de discutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pelos embargantes, assim como seus inconformismos, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

5- Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

6- Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600262-75.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

2- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.

3- Os pontos que o candidato afirma haver omissão foram enfrentados no Acórdão vergastado.

4- O candidato opôs os presentes aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

5- Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

6- Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-14.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.

3- Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.

4- Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600290-29.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2017. VÁRIAS FALHAS REMANESCENTES. ALEGATIVAS DE DÚVIDAS, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS HÁBEIS DE DEBATE EM VIA ACLARATÓRIA. INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-JURÍDICO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1- Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito do feito ou ocasionar nova apreciação de fatos e provas sem que reste demonstrada a existência de efetiva omissão, obscuridade, contradição ou erro

no julgado. A contradição que autoriza a oposição de embargos é somente a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão.

2- No caso, sequer foi apontado, efetivamente, qualquer dos referidos vícios capazes de apreciação em sede aclaratória, motivo pelo qual não vinga o presente apelo.

3- Embargos desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-61.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR SUA CLAREZA OU INTEGRALIDADE. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1- A juntada de documentos em fase recursal é inadmissível em sede de prestação de contas, tendo em vista que o caráter jurisdicional das ações desta natureza atrai o instituto da preclusão quando o ato não é praticado pela parte no momento oportuno. Precedentes. Preliminar acolhida.

2- Mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

3- No caso dos autos, não restou configurada a presença de qualquer vício no acórdão guerreado capaz de macular sua integralidade ou clareza, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral. Na verdade, o embargante se restringiu a argumentar que os documentos colacionados extemporaneamente aos autos seriam suficientes para afastar as irregularidades adotadas pelo acórdão como fundamento para a desaprovação das suas contas de campanha e, conseqüentemente, para alterar o julgamento anterior no sentido de aprovar suas contas.

4- Entretanto, tais argumentos suscitados nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa e das irregularidades presentes nas suas contas de campanha, o que não é admitido em sede de embargos. Precedentes.

5- Conhecimento e desprovemento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-05.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovemento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600069-41.2021.6.18.0000 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2021.

HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, CÓDIGO ELEITORAL). ALEGADA VIOLAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1 - A Constituição Federal consagra a garantia da duração razoável do processo, em seu art. 5º, LXXVIII, aplicável também para a hipótese de instrução do inquérito policial, cuja violação pode ser reconhecida caso venha a ser demonstrado que as investigações se prolongam de forma desarrazoada, sem que a complexidade dos fatos sob apuração justifiquem tal morosidade.

2- O colendo Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que “o trancamento de inquérito policial, por meio da via estreita do habeas corpus, somente é possível quando, de plano, se constata ilegalidade ou teratologia capazes de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, o que ocorre nas hipóteses de atipicidade da conduta descrita na denúncia, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade” (TSE, Habeas Corpus 060202484, Rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE de 31/03/2017), o que não restou demonstrado nestes autos.

3- Caso em que, demonstradas as dificuldades encontradas pela autoridade policial para a conclusão do inquérito, não se revelam desarrazoados os pedidos de dilação de prazos formulados perante o Juízo Eleitoral, tampouco denotam a ocorrência de constrangimento ilegal, alegado pelo impetrante.

4- Ordem de habeas corpus denegada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-40.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CHEQUES EMITIDOS DE FORMA NOMINAL. LANÇAMENTO DAS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. FALHA FORMAL. EXISTÊNCIA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE MOTORISTA. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. CORRESPONDENTE A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1- A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 38, prevê, como uma das formas de quitação das despesas eleitorais, o pagamento por meio de cheque, o qual deve ser nominal cruzado a fim de que haja um efetivo controle do trânsito de recursos públicos, uma vez que, dessa maneira, somente a pessoa que estiver descrita no documento poderá ser beneficiada com o valor.

2- In casu, foi constatada a utilização de cheques não cruzados, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para pagamento de despesas de campanha, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Embora não cruzados, os cheques foram emitidos de forma nominal, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, constou dos extratos bancários e, ainda, foram apresentadas as notas fiscais referentes às despesas quitadas com tais cheques, sendo possível identificar seus beneficiários.

3- Destarte, tendo em conta a ausência de prejuízo na análise das contas, notadamente, porquanto foi suficientemente identificado o trânsito dos recursos públicos utilizados e na esteira do entendimento desta Corte Eleitoral, forçoso concluir pela reforma da sentença para excluir a sanção de devolução dos valores ao erário.

4- O gasto com combustível sem o registro da respectiva despesa ou receita estimável com motoristas, configura omissão de receitas/despesas. A obrigatoriedade do registro das despesas com motorista decorre da previsão constante do art. 35, incisos IV e VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o valor irregular configura aproximadamente 18% do total das receitas auferidas pelo candidato.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas, mas afastando a imposição da devolução do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-04.2020.6.18.0067 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL. ÚNICO VEÍCULO USADO PELA PRÓPRIA CANDIDATA. DISPENSA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A juntada de documentos após o parecer conclusivo e o parecer ministerial está preclusa, quando o prestador tenha sido previamente intimado para suprir as irregularidades e não o fez dentro do prazo estabelecido. Acolhida a preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o prazo.

2- Mérito. Não há necessidade de registro dos gastos com combustível no único veículo utilizado pela própria candidata, pois configura despesa de natureza pessoal.

3- A candidata deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.

4- A simples informação de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório tempestivamente – não ilide a omissão nas presentes contas.

5- A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e à origem dos recursos utilizados.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600234-87.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL PAGAS COM RECURSOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – A constatação de irregularidade com pagamento de combustível, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a pouco mais de 2% (dois por cento) do total arrecadado na campanha, atrai a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

3 – Recurso parcialmente provido.

4 – Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600387-45.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. IRREGULARIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATO SEM MOVIMENTAÇÃO. INCONSISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL DE USO PARTICULAR DO CANDIDATO COM RECURSOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1 – Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência da preclusão. (Precedente – TSE: AgR-AI 93-15/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2019).

2 – O art. 27, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que “o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer”.

3 – O requerente concorreu ao cargo de vereador, cujo limite de gastos era de R\$ 15.519,90 (quinze mil quinhentos e dezenove reais e noventa centavos), logo, poderia utilizar recursos próprios até R\$ 1.551,99 (hum mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), contudo, gastou o importe de 2.749,20 (dois mil setecentos quarenta e nove reais e vinte centavos), valor que, portanto, supera o permissivo legal em R\$ 1.197,21 (hum mil cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos).

4 – Embora o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabeleça que é dever do candidato registrar na prestação de contas todas as contas bancárias abertas para campanha, na hipótese, tendo sido possível a constatação, via extrato eletrônico constante no SPCE – WEB, da ausência de movimentação financeira na conta, não se vislumbra prejuízos à análise das contas.

5 – A teor do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, justamente porque não são consideradas gastos eleitorais, as despesas particulares do candidato com compra de combustível para veículo de uso próprio em campanha não podem ser pagas com recursos da campanha.

6 – O total envolto em irregularidades nas presentes contas é da ordem de R\$ 1.797,21 (hum mil e setecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), que correspondem a 65,37% do total das receitas auferidas pelo candidato no pleito, a impedir a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

7 – Contas desaprovasdas.

8 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-35.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA, PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 27, §1º. APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 6.º DA RES. TSE 23.607/2019. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão.

2- A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha, constitui vício grave que impede o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, razão pela qual resta impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3- Consoante jurisprudência do TSE, “... não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.” (Precedente: AgR-AL 902-55, rel. Min Henrique Neves da Silva, DJE 1611/2015).

4- Na hipótese, houve gasto com recursos próprios estimáveis acima do limite previsto na legislação. O candidato alega que os gastos com recursos estimáveis em dinheiro não se inserem no limite. Todavia, no art. 5º da Res. TSE nº 23.607/2019, o legislador incluiu no limite de gastos as receitas estimáveis em dinheiro.

5- In casu, o candidato somente poderia ter efetuado gasto com recursos próprios no importe de R\$ 1.230,78 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos) e, no entanto, usou o valor de R\$ 3.290,000 (três mil, duzentos e noventa reais), contrariando o art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

6- Aplicação da multa nos termos do art. 6.º da Res. TSE nº 23607/2019, no valor de R\$ 2.059,22, haja vista a extrapolação dos limites de gastos com a utilização de recursos próprios aplicados na campanha previstos no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

7- Sentença reformada. Contas Desaprovadas.

8- Recurso provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600452-46.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. SERVIÇOS CONTRATADOS E DOADOS PELA CANDIDATA MAJORITÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 25, §3º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. CONSTATAÇÃO DA ORIGEM DA RECEITA/DESPESA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não foram colacionados ao feito comprovantes de pagamento relativos a esses gastos eleitorais, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 – Por outro lado, em se tratando de doações efetuadas por outra candidata, a ausência de contabilização de tais receitas nas contas do beneficiário não justifica, isoladamente, a desaprovação de suas contas, ante a possibilidade de verificação da origem e da aplicação dos recursos doados na forma do art. 25, § 3º, da Resolução de regência.

3 – Contas aprovadas com ressalvas.

4 – Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600310-34.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS REALIZADAS JUNTO A FORNECEDORES BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS. OMISSÃO DE GASTOS COM ADVOGADO, CONTADOR E COMBUSTÍVEL. PAGAMENTO DE DESPESA. CHEQUE NOMINAL E NOTA FISCAL. CONTAS DESAPROVADAS. - O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - No que se refere “à realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais”, constato a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos. - As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais são consideradas gastos eleitorais, sendo

apenas excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). - Nos moldes do §6º do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/2019, os gastos de natureza pessoal do candidato com combustíveis não são considerados despesas eleitorais. Disponibilização de dois veículos para a campanha com motorista. Indevida a presunção de uso pessoal pelo candidato, o que impõe a realização de despesas eleitorais com combustível. - Em que pese a ausência de identificação da contraparte no documento bancário, constam dos autos a comprovação das despesas realizadas através das notas fiscais, bem como os cheques correspondentes, sendo tais documentos suficientes para afastar a irregularidade, nos moldes do entendimento firmado por esta Casa. Falha afastada. - A impossibilidade de aferir o valor equivalente às omissões detectadas inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600345-94.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALOR INEXPRESSIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Recebimento de doação através de depósito bancário. Forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O valor da irregularidade (R\$ 85,00) corresponde a 3,87% do total arrecadado, estando, assim, em percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, sendo devida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Sentença Reformada. Contas Aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-44.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO - JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DOS GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO NA SENTENÇA.

1- Extrapolação do limite de 20% do total de gastos de campanha com aluguel de veículos automotores, a teor do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, falha que compromete a confiabilidade e hígidez das contas.

2- Doação realizada por pessoa jurídica restou evidenciada nos extratos bancários.

3- A existência de irregularidades insanáveis e não apenas formais compromete a regularidade das contas.

4- No presente caso, não há aplicação da multa prevista no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019, haja vista que não houve a imputação de tal sanção na sentença, sob pena de configurar uma espécie de reformatio in pejus.

5- Recurso desprovido, mantendo a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600318-13.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS PAGAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 38, INCISO I, DA

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO COM CHEQUE NÃO CRUZADO. DILIGÊNCIAS JUNTO AO BANCO SACADO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES BANCÁRIAS INFORMANDO OS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES. DOCUMENTOS QUE CORROBORAM OS REGISTROS FEITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA SANADA. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A determinação do art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que os pagamentos de despesas que superem o valor estabelecido para as despesas de pequeno vulto (art. 39, da mesma Resolução) sejam realizados mediante cheque cruzado, impede o saque na boca do caixa, visando ao rastreamento dos recursos com vistas a se identificar seus reais beneficiários.

2- Na espécie, o candidato efetuou pagamentos com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, por meio de cheques não cruzados. Intimado, o candidato apresentou cópia dos cheques nominais emitidos sem serem cruzados, além dos demais documentos comprobatórios dos pagamentos das despesas realizadas. Apresentou, ainda, intempestivamente, depois de intimado do parecer técnico conclusivo e antes da prolação da sentença, declarações do banco sacado (Banco do Brasil), dando conta dos beneficiários dos cheques, corroborando os registros feitos na prestação de contas.

3- As declarações feitas pelo banco sacado, embora apresentadas intempestivamente, mas antes da decisão de primeiro grau, dando conta dos beneficiários dos cheques emitidos pelo candidato, suprem a necessidade do cruzamento a que alude o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando corroboram os registros lançados na prestação de contas.

4- Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600377-96.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. FALHAS DE NATUREZA GRAVE REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA.

1- Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos na fase recursal. Os documentos juntados com o recurso, após a prolação da sentença, não devem ser conhecidos, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas e também pelo fato de os aludidos documentos não se enquadrarem na exceção prevista no art. 435 do CPC. Preliminar acolhida.

2- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3- Os candidatos não apresentaram, no momento oportuno, os documentos que comprovem a regularidade das doações estimáveis em dinheiro, em inobservância ao expresso no art. 3º, I, "c", e II, "c", e no art. 53, I, "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo imperiosa a desaprovação das contas neste aspecto, por serem graves as falhas remanescentes.

4- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso parcialmente provido, porém mantida a desaprovação das presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600412-91.2020.6.18.0058 - ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. VALOR CONSIDERADO COMO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Foi identificada a emissão de nota fiscal em nome do prestador de contas sem o devido registro da despesa respectiva na prestação de contas, o que evidencia a omissão de gastos eleitorais. O candidato afirmou que o documento fiscal foi emitido de forma errada. Entretanto, entende-se que a falha não foi sanada e nem justificada, vez que o art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que o cancelamento das notas fiscais deve ser realizado de acordo com a legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular. Desta forma, ao verificar a emissão errônea da citada nota, o candidato deveria ter solicitado o seu cancelamento, o que não foi realizado no presente caso.

3- Por consequência, o valor usado pelo candidato no pagamento da despesa financeira não registrada na prestação de contas é considerado recurso de origem não identificada, vez que não transitou pelas contas bancárias abertas em nome do candidato, de acordo com o art. 32, § 1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o montante sob exame deve ser recolhido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

4- Foi verificado o gasto com combustível sem o correspondente registro de cessão ou locação de veículos. A falha não foi sanada ou justificada pelo candidato, vez que este limitou-se a afirmar que as referidas despesas foram registradas na prestação de contas, que foram pagas mediante cheque, que os valores transitaram pela conta bancária e que o produto foi efetivamente fornecido. Desta forma, tem-se que a falha é grave por comprometer a transparência das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo causa para a desaprovação das contas nesse aspecto.

5- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

6- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas e a aplicação de sanção, ao recorrente, de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado como recurso de origem não identificada, conforme o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600403-05.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE. OMISSÃO DE RECURSOS COM ADVOGADO, CONTADOR E COMBUSTÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Apesar de o recurso alegar que as contas foram julgadas como não prestadas e pedir a reforma em razão da juntada dos extratos, o juízo de piso já havia exercido o juízo de retratação e desaprovado as contas.

2- O candidato extrapolou o limite de gastos e violou o art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Por conseguinte, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do referido artigo.

3- O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.

3.1- A simples informação de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório - não ilide a omissão nas presentes contas.

3.2- A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

4- Configurada omissão de despesas com combustível no período de 18/10 a 07/11/2020. Destarte, a omissão do registro das aludidas despesas constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que impossível aferir o montante omitido.

5- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas. Mantida a aplicação da multa de R\$ 614,73 (seiscentos e quatorze reais e setenta e três centavos).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600476-69.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES EM VALOR ESTIMADO. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS EXTRATOS ELETRÔNICOS DAS CONTAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- Preliminar de nulidade de sentença por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Inexiste na legislação de regência dispositivo que obrigue ao Magistrado determinar a realização de diligência após o parecer ministerial, quanto àquele órgão apenas concorda com o parecer técnico conclusivo, cuja matéria já foi objeto do devido contraditório. Preliminar rejeitada.

2- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3- O atraso no envio dos relatórios financeiros constitui mera impropriedade a ser ressalvada no julgamento das contas, pois não comprometem sua regularidade, quando os dados constam do relatório final, como é o presente caso. Precedentes desta Corte.

4- A ausência de registro de doações de bens e serviços em valor estimado trazem óbice à fiscalização e análise das contas por parte desta Justiça Especializada.

5- Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias, em desatenção ao previsto na art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

7- Recurso parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600303-44.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CHEQUES EMITIDOS DE FORMA NOMINAL. LANÇAMENTO DAS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES BANCÁRIOS DE DEPÓSITO NAS CONTAS DOS DESTINATÁRIOS DOS CHEQUES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

No ponto, já julgamos que, nos casos de falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da citada Resolução, o pagamento com cheque não cruzado só autoriza a desaprovação das contas se por outro meio não ficar provado que a liquidação do título de fato ocorreu pela conta do prestador de serviço favorecido.

No caso em exame foram anexados os cheques, os contratos, notas fiscais e comprovantes de depósitos bancários, comprovando as contas nas quais foram descontados e creditados, de forma que é possível verificar o trânsito do dinheiro entre a conta bancária do candidato e as contas bancárias dos respectivos fornecedores e/ou contratados (ID 13798720 – fl. 7, e ID 13798820 – fl. 3).

Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, as contas e afastar a determinação de devolução.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-42.2020.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE NA DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. CONTAS DESAPROVADAS. - Este Regional adotou posicionamento de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - No que se refere “à realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais”, constato a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos. No caso, entretanto, não houve apuração dos fatos com a identificação de eventual irregularidade, limitando-se o relatório técnico de análise a informar acerca da probabilidade de parentesco entre candidato e fornecedor. Falha afastada. - Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. - Atraso incontroverso na abertura da conta bancária. - Houve divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos das contas destinadas ao recebimento de recursos do FEFC e de doações para campanha. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos. A Res. TSE nº 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. - Não foi juntado documento de comprovação da propriedade de bem por parte da doadora, conforme dispõe o art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019. - Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600273-09.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA. CHEQUE NOMINAL CRUZADO, NOTA FISCAL E RECIBO. COMPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO. - A despeito da ausência de identificação do recebedor pelo sistema de compensação bancária, a realização da despesa restou comprovada mediante a emissão de cheques na forma prevista pela legislação de regência, ou seja, nominal cruzado, bem como através de nota fiscal e recibos emitidos pelo prestador do serviço. Falha afastada. - Sentença reformada. Contas aprovadas. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600295-86.2020.6.18.0095 - ORIGEM: BONFIM DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. INSCRIÇÃO DE FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE ALHEIOS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Não é admitida a juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, tanto mais quando a parte foi instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, portanto, os efeitos da preclusão.

2- A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indício de irregularidade alheio à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes para a respectiva apuração.

3- Cumpra ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergir com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, “g”, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

4- No caso, foi verificada a omissão da nota fiscal de nº 24 (Fornecedor Thiago Roma Silva), no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que o candidato alega ter sido cancelada, porém não demonstrou nos autos.

5- Impossibilidade da incidência, na hipótese, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas, considerando a irregularidade no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no contexto contábil, corresponde ao percentual de 38, 46% (trinta e oito inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) do total das receitas da prestação de contas

6- Contas desaprovadas.

7- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600363-36.2020.6.18.0095 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACOLHIDA. SENTENÇA NULA.

1 – O art. 44 da Resolução TSE n. 23.607/2019 faculta à autoridade judicial que determine a realização de diligências para verificação da regularidade dos gastos do candidato.

2 – No caso, a autoridade judiciária deixou de apreciar pedido de diligência, cujo resultado seria de crucial importância para o desenlace do ponto controvertido e que deu ensejo à desaprovação das contas na instância originária, em patente cerceamento ao direito de defesa.

3 – Sentença nula para determinar o retorno dos autos à instância de origem para a devida instrução probatória.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-16.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÕES FINANCEIRAS ACIMA DE R\$ 1.064,10. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. DOAÇÕES E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DESPESAS. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. - O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. Precedentes. - O art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 excepciona a forma de doação por pessoa física e de recursos próprios acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) para somente autorizá-las se feitas por transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário ou mediante cheque nominal cruzado, restando vedada qualquer outra forma de transação de modo a garantir o trânsito dos recursos exclusivamente por contas bancárias. A jurisprudência deste Regional está consolidada no sentido de ser devido o recolhimento ao Tesouro Nacional apenas das quantias que ultrapassem o valor regulamentar (R\$ 1.064,10) por doador, conforme previsão do §2º do citado art. 21 da Res. TSE nº 23.607/2019. Redução do valor a ser recolhido. - Identificação de recebimento de doações e de realização de gastos em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, todavia, foram declaradas na prestação de contas final, sem que se tenha especificado qualquer prejuízo à análise das contas. Inaptidão para, isoladamente, conduzir a um juízo de reprovação das contas. - Existência de gastos eleitorais com Outros Recursos, sem a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas. Inobservância do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. - Disponibilização de veículos para uso não exclusivamente pessoal do candidato. A despesa/receita com serviços de motorista, nesse contexto, resta evidente e não declarada, configurando omissão não quantificável na forma delineada na sentença. - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Impossível aferir o valor equivalente às omissões detectadas o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Sentença reformada para reduzir o valor a ser recolhimento ao Tesouro Nacional. Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600290-16.2020.6.18.0014 - ORIGEM: URUCUI/PI (14ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. RES. TSE nº 23.607/2019. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SALDO NEGATIVO NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MERAS RESSALVAS. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Conforme jurisprudências da Corte Superior e deste e. Regional, inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão.

2- A legislação considera, dentre os gastos eleitorais, tanto as despesas com serviços advocatícios e contábeis e, dessa forma, necessárias as correspondentes comprovações e registros na prestação de contas dos candidatos.

3- No entanto, o art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 43, §§ 3º e 4º da Resolução n.º 23.607/19 do TSE, estabelecem que não são considerados gastos eleitorais e nem se sujeitando a prestação de contas e contabilização, o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios, realizado por eleitor em apoio a candidato de sua preferência. No caso, a candidata apresentou nota fiscal n.º 440057138, referente a serviços advocatícios pagos por Francisco Wagner Pires Coelho, candidato a prefeito em que a mesma é beneficiada por tal serviço.

4- Na hipótese, remanesceu a existência de saldo negativo no extrato de prestação de contas final da candidata, considerada falha grave. Todavia, o saldo negativo no valor de R\$ 17,25 equivale a aproximadamente 0,12% do total arrecadado na campanha, ensejando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visando somente a oposição de ressalvas. Precedentes REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060112267 - ARACAJU - SE. Acórdão de 26/11/2020. Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 264, Data 18/12/2020; TSE-RESPE 060147367, Rel. Min Edson Fachin, DJe 7/05/2020; TRE/PI- RE nº 060035711, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado 19/04/2021.

5- Sentença reformada. Aprovação com ressalvas das contas.

6- Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-29.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÕES DE RECEITAS E GASTOS. AUSÊNCIA DE REGISTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A Resolução relativa ao pleito de 2020 determina que os gastos com tais serviços não podem constituir doação estimável em dinheiro e devem ser devidamente declarados como despesas eleitorais.

2- Na espécie, caracterizada irregularidade e omissão de caráter grave e insanável, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600211-79.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL/PI – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. OMISSÕES DE RECEITAS E GASTOS. AUSÊNCIA DE REGISTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- A Resolução relativa ao pleito de 2020 determina que os gastos com tais serviços não podem constituir doação estimável em dinheiro e devem ser devidamente declarados como despesas eleitorais.
- 2- Na espécie, caracterizada irregularidade e omissão de caráter grave e insanável, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600257-18.2020.6.18.0049 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS, CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE O CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1- In casu, a assessoria, em consulta ao SPCE, na data de 17/06/2021, verificou que só existe uma única nota fiscal n.º 215 ativa, no valor de R\$ 830,00, paga à referida gráfica. Verificou-se, ainda que o sistema ou quem o alimentou, inseriu o valor pago de ISS como valor da nota fiscal. Daí a divergência.
- 2- Afasto a presente falha, haja vista que não houve qualquer impedimento à análise das contas e à atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada.
- 3- Sentença reformada. Contas aprovadas.
- 4- Provimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600264-47.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE DESPESA FINANCEIRA COM CHEQUE NÃO CRUZADO. REGULAR COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ENVOLVIDOS. INSUBSISTÊNCIA DA FALHA. PAGAMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL DESTINADO AO VEÍCULO DE USO DO CANDIDATO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. ART. 35, § 6º, “A” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO COM RECURSOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA ART. 79 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- A determinação do art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que os pagamentos de despesas sejam realizados mediante cheque cruzado visa o rastreamento dos recursos utilizados, podendo ser mitigado esse procedimento por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos a demonstrar que os reais beneficiários são os efetivamente registrados na prestação de contas.
- 2- Na espécie, o candidato efetuou pagamento com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, por meio de cheque nominal não cruzados. Intimado, o candidato apresentou cópia do cheque emitido sem cruzamento, além da nota fiscal correspondente aos serviços contratados e do extrato bancário que evidencia o débito no mesmo valor dos serviços contratados. Além disso, foi detectado pagamento de combustível fornecido para uso em veículo utilizado pelo candidato em sua campanha, contrariando o disposto no art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 3- A utilização indevida de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC constitui irregularidade e sujeita o infrator à devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no

prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e correção monetária, na forma prevista no art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600271-37.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DOADOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMAS SOCIAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES DO SPCE E AS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPESAS HAVIDAS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E PRODUÇÃO DE JINGLES DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- O beneficiário de programas assistenciais de governo pode realizar doação estimável ou em espécie para campanha de candidatos, observados os procedimentos e limites estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, não configurando, essa doação, captação de recursos de fonte vedada.

2- A recorrente não demonstrou, por documento hábil e idôneo, a adoção de providências junto ao fornecedor; no sentido de providenciar e comprovar o regular cancelamento de Nota Fiscal junto ao Fisco competente que tenha sido emitida equivocadamente tampouco providenciou a retificação dos dados divergentes em sua prestação de contas, motivos pelos quais tenho que persiste a presente irregularidade.

3- Recurso desprovido. Manutenção da sentença. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-09.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DE RECURSOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. INADMISSÃO POR PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/1997, e o art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019 estabelecem que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2- Caso em que a candidata a empregou recursos próprios de natureza financeira em sua campanha em valores que extrapolaram o limite estabelecido na legislação eleitoral.

3- A alegação de que houve um mero equívoco no preenchimento das informações referentes aos recursos arrecadados na prestação de contas não restou satisfatoriamente demonstrada, além de não ter sido apresentada, no prazo legal, a prestação de contas retificadora.

4- Em processos de prestação de contas é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência da preclusão.

5- A gravidade da irregularidade apontada impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, uma vez que compromete a confiabilidade, a transparência e a higidez das contas.

6- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600302-22.2020.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. NOTA FISCAL ENCONTRADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Preliminar de inadmissibilidade de documento em grau recursal. A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- A realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo caracteriza irregularidade grave, que afeta a consistência das contas e revela omissão do registro de receitas/despesas.

3- A falta de apresentação pela Candidata de nota fiscal emitida em seu CNPJ é irregularidade grave, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas e constitui verdadeira omissão de despesa.

4- Quanto à falha referente a divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, entendo sanada, considerando que foi devidamente comprovada a despesa através de documento fiscal, comprovante bancário e registrada na prestação de contas, bem como as doações recebidas estão lançadas no extrato bancário da conta “outros recursos”.

5- Considerando que restou a presença de falhas graves que comprometeram a regularidade da prestação de contas e que impediram a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Logo, a desaprovação das contas e o desprovimento do recurso são medidas que se impõem. (Precedente: AgR-Respe n.º 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, de 17.6.2019 e Respe n.º 591-05/SE, Rel. Min. Edson Fachim, de 19.6.2019).

6- Sentença mantida. Contas desaprovadas.

7- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-18.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC, BEM COMO REFERENTE À MOVIMENTAÇÃO DE “OUTROS RECURSOS”. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1 - A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

2 - A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de

“Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

3 – Recurso parcialmente provido.

4 – Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600385-75.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 6.º DA RES. TSE 23.607/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS SUPERAM O VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 27, § 1º. SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM A COMPROVAÇÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. FALHAS AFASTADAS. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO. AFASTADA A MULTA APLICADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se assim os efeitos da preclusão.

2- A unidade técnica apontou que o candidato declarou no ato de seu registro de candidatura a inexistência de patrimônio próprio e, de forma divergente, apresentou na prestação de contas a aplicação de recursos próprios no valor de R\$ 1.949,20 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).

3- Em regra, a falta de comprovação do patrimônio do candidato configura uma irregularidade grave o bastante para falsear a origem do recurso arrecadado, impedindo a perfeita análise das contas. Todavia, considerando que ficou demonstrado que o candidato registrou em sua prestação de contas os efetivos gastos realizados e comprovou através de extratos bancários e de notas fiscais a origem dos recursos utilizados, não há como presumir a má-fé em sua conduta. Ademais, apesar de não ter patrimônio, os valores doados são módicos e afigura-se plausível que o candidato tivesse condições de doá-los em benefício de sua campanha em decorrência da atividade profissional informada e, também, pelo fato de poderem ter sido adquiridos após o registro e durante a prestação de contas. Do exposto, entendo que a falha deve ser afastada.

4- In casu, não houve a extrapolação de gastos, haja vista que o candidato doou para campanha, com exclusão das despesas com advogado e contador, a importância de R\$ 949,20 (novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) proveniente de recursos próprios, o que representa aproximadamente 6,11% do limite de gastos para o cargo de vereador no município. Afastada a irregularidade e a multa.

5- Há nos autos outros documentos que comprovam o pagamento da despesa com serviços contábeis. Dessa forma, a presente falha deve ser afastada, uma vez que não prejudicou a análise da movimentação financeira de campanha, tendo sido possível a efetiva fiscalização por esta Justiça Especializada.

6- Sentença reformada. Contas Aprovadas.

7- Recurso Provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600407-10.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS

DE PESSOAS FÍSICAS OU DE RECURSOS PRÓPRIOS, INCLUSIVE MEDIANTE FINANCIAMENTO COLETIVO, DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10, REALIZADAS DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal.

2- No caso, foi realizado depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.275,00 diretamente na conta de campanha e acima do limite legal, em desobediência ao disposto no art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.607/19, o que enseja sua devolução ao Tesouro Nacional. O candidato utilizou os valores. Dessa forma, caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada, impõe-se a determinação da devolução ao Tesouro Nacional do valor que excedeu.

3- A ausência do correto trânsito dos recursos interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

4- A irregularidade subsistente totaliza o montante de R\$ 1.435,90 (um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), que corresponde a aproximadamente 20,5% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha (R\$ 7.000,00), não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-75.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em sua sentença, o MM. Juiz da 41ª ZE desaprovou as contas de Domingos da Silva Paiva, candidato a Vereador de Morro do Chapéu-PI, sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos no montante de R\$ 4.669,22 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).

2- O recorrente, em suas razões de recurso, assevera que “não houve afronta ao valor de recursos próprios doados pelo candidato, isto porque a Resolução TSE nº 23.607/2019 em seu art. 27, § 3º, aduz que o limite de doações do candidato não se aplica a doações estimáveis em dinheiro e observa-se que do total de receitas apresentadas pelo candidato, apenas o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) foi financeiro e que foi apresentada contas retificadoras anulando a cessão de uma motocicleta, o que zerou o valor da receita estimável em dinheiro, conforme ID81994017”.

3- Não prospera o argumento do recorrente.

- Inicialmente destaco que inadmissível a prestação de contas retificadora que simplesmente excluiu a receita estimável em dinheiro apontada anteriormente com o objetivo de corrigir a irregularidade apontada.

4- Ademais, não entendo verossímil a alegação do candidato de que a juntada do termo de cessão se deu por mero equívoco, até porque este refere-se ao único veículo lançado nas presentes contas. Tampouco merece prosperar a justificativa de não utilização do veículo ante a ausência de despesas com combustíveis. É que, como sabido, nos termos do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com combustível do veículo automotor utilizado pelo candidato em campanha não são considerados gastos eleitorais e não se sujeitam à prestação de contas.

5- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles

candidatos com grande poder aquisitivo visando, ao fim e ao cabo, equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com poucos recursos financeiros.

6- O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 1.230,78 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). No entanto, utilizou R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de R\$ 4.669,22 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).

7- O magistrado de primeiro grau fixou a multa no patamar de 50% sobre o valor excedente, perfazendo o valor de R\$ 2.333,00 (dois mil, trezentos e trinta e três reais).

8- A irregularidade corresponde a aproximadamente 79% das receitas declaradas pelo recorrente. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados.

9- Quanto ao valor da multa, entendo justa a decisão do magistrado de piso que reduziu em 50% o valor imposto, especialmente considerando que o candidato tentou alterar sem justifica plausível sua prestação de contas.

10- Por fim, assevero que, ao contrário do que fora afirmado pelo candidato, o magistrado de piso manifestou-se sobre a prestação de contas retificadora afirmando, expressamente, que a desconsiderava no tocante à exclusão da receita estimável em análise.

11- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas e multa de R\$ 2.333,00 (dois mil, trezentos e trinta e três reais) mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600126-61.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO NO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- No ponto, já julgamos que, nos termos do disposto no art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019, o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

2- No caso em exame, conforme demonstrado nos autos, a candidata despendeu com cessão ou locação de veículo a quantia de R\$ 1.083,50 (mil e oitenta e três reais e cinquenta centavos), o que corresponde a 40,11% (quarenta vírgula onze por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, que foi de R\$ 2.701,05 (dois mil, setecentos e um reais e cinco centavos). Assim, tal despesa foi, portanto, superior ao percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido na norma de regência.

3- O valor excedente de gastos com aluguel de veículos automotores foi de R\$ 543,29 (quinhentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), o que corresponde a 20,11% (vinte vírgula onze por cento) do total arrecadado na campanha, maior, portanto, do que o índice de 10% (dez por cento) utilizado como parâmetro para fins de aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Desprovido do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-69.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - A despeito da ausência de identificação do recebedor pelo sistema de compensação bancária, a realização da despesa

restou comprovada mediante a emissão de cheques na forma prevista pela legislação de regência, ou seja, nominal cruzado. Afastada a devolução de recurso ao Tesouro Nacional. - Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600307-81.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA E NÃO COMUNICAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS A ÉPOCA. FALHAS FORMAIS QUE CONFIGURAM MERAS IMPROPRIEDADES. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONSTANTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. VEÍCULOS UTILIZADOS EM CAMPANHA PELO CANDIDATO. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FEFC. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. AFASTAMENTO EM PARTE DO VALOR A SER DEVOLVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento. Improriedade que, isoladamente, não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas. Falhas meramente formais.

2- Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitando ao registro na prestação de contas e não podendo ser pagas com recursos da campanha, as despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha, conforme o disposto no art. 35, § 6º, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Foram efetuadas despesas desse jaez utilizando recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com o art. 38 c/c art. 60 da Res. TSE 23.607/2019. Necessidade de devolução ao Erário do montante irregular.

4- Foram registradas despesas sem a apresentação de nota fiscal, bem como pagas por meio de cheques não cruzados, no valor total de R\$ 52.016,20 (cinquenta e dois mil e dezesseis reais e vinte centavos), com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5- As despesas para as quais não foram emitidas notas fiscais referem-se a contratações de serviços prestados por pessoas físicas, comprovados por meio de contratos, cópias dos cheques nominiais utilizados para pagamento e comprovantes bancários de depósito dos cheques com a identificação da conta bancária favorecida.

6- Percebe-se, ainda, que, embora não cruzados, os cheques foram emitidos de forma nominal, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, constou dos extratos bancários e, ainda, foram apresentados os documentos comprobatórios referentes às despesas quitadas com tais cheques, sendo possível identificar seus beneficiários. Destarte, tendo em conta a ausência de prejuízo na análise das contas, notadamente, porquanto foi suficientemente identificado o trânsito dos recursos públicos utilizados e na esteira do entendimento desta Corte Eleitoral, forçoso concluir pela reforma da sentença para excluir a sanção de devolução dos valores ao erário.

7- Persistência de irregularidades graves. Inviabilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8- Recurso conhecido e provido parcialmente para manter a sentença que desaprovou as presentes contas, mas reformar o valor a ser devolvido ao Erário, qual seja, o de R\$ 8.396,20 (oito mil trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos), correspondente a gastos irregulares do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600336-37.2020.6.18.0068 - ORIGEM: MARCOLÂNDIA/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. CONTAS DESAPROVADAS. - Este Regional adotou posicionamento de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - O Parecer de Diligências indica a concessão do CNPJ no dia 26.09.2020, enquanto a abertura da conta bancária ocorreu no dia 7.10.2020. Porém este Regional já entendeu que a irregularidade, em especial por tratar de atraso de apenas 1 dia, não traz prejuízos à análise da movimentação financeira, sendo a falha geradora apenas de ressalva. - Houve devolução de cheque por insuficiência de saldo diante da cobrança de 3 (três) no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) cada uma. Assim, o valor disponível de R\$ 1.000,00, após desconto dos citados R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), passou a R\$ 995,50 (novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), gerando a citada devolução do cheque. Por outro lado, a sentença consignou que a não apresentação do extrato bancário compreendendo todo período de campanha, inviabilizou a identificação do destino do numerário após o estorno. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. - Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600399-70.2020.6.18.0033 - ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. RONI. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. COMPROVAÇÃO. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. ALUGUEL DE VEÍCULO ACIMA DO LIMITE DE 20% DAS DESPESAS DE CAMPANHA. MULTA. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A CONSTANTE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. - Este Regional tem posicionamento no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. 2- Identificadas omissões relativas às despesas inseridas da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais no valor total de R\$ 1.001,95 (mil e um reais e noventa e cinco centavos). Caracterizadas a omissão de despesa e a utilização de recurso de origem não identificada – RONI (art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional. - O pagamento com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) está comprovado por Nota Fiscal com todas as especificações legais, acompanhada do cheque emitido para pagamento e de recibo assinado pelo prestador dos serviços gráficos. Falha afastada. - Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.230,78 (mil duzentos e

trinta reais e setenta e oito centavos). O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 3.269,23 (três mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos). A teor do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. - Nos termos do art. 4º e §§ da Resolução TSE nº 23.607/2019, o c. TSE atualizou o limite de gastos para o município em questão para o valor de R\$ 12.307,75, enquanto os recursos utilizados somam R\$ 12.520,00 (doze mil quinhentos e vinte reais). Portanto, devidamente constatado o excesso na origem e acertada a multa correspondente a 100% da quantia excedente, nos termos do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. - A Resolução TSE 23.607/2019, no art. 42, II, estabelece limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha. O total de despesas contratado foi de R\$ 7.765,00 (sete mil setecentos e sessenta e cinco reais), o que perfaz um limite de gastos com aluguel de veículo de R\$ 1.553,00 (mil e quinhentos e cinquenta e três reais). A despesa de R\$ 2.475,00 (dois mil e quatrocentos e setenta e cinco reais) com locação de veículo desborda o limite legal em R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais). Incidência de multa na forma do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. - Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em desatenção ao disposto no art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. - O valor total das falhas (R\$ 5.640,43) representa 44,22% do montante arrecadado (R\$ 12.755,00), o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600504-47.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À DIREÇÃO PARTIDÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância ordinária. Precedentes.

2- O art. 50, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a necessidade de recolhimento das sobras financeiras de campanha à direção partidária. Entretanto, no caso dos autos, o documento apresentado pela Recorrente com o fito de comprovar o cumprimento de tal exigência, não se revela suficiente para atestar que o valor fora realmente destinado ao partido político.

3- A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pela Recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000346-98.2016.6.18.0027 - ORIGEM: LUZILÂNDIA/PI (27ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ART. 7º DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS MÍNIMOS. ART. 68, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A Resolução TSE nº 23.463/2015, no seu art. 7º, estabelece que é obrigatória a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o que permite o efetivo controle das contas por parte desta Justiça Especializada, consoante consolidada jurisprudência.

2- No caso dos autos, o próprio candidato reconhece que deixou de promover a abertura da conta bancária específica e, conseqüentemente, não apresentou os extratos que demonstram a movimentação financeira, cuja falha é considerada de natureza grave e insanável, que afeta a regularidade e a confiabilidade das contas, resultando na sua desaprovação. Precedentes.

3- Diante da gravidade da falha constatada, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, uma vez que a aludida irregularidade compromete a credibilidade do balanço contábil.

4- Embora tenha sido verificada falha grave a macular as contas do candidato, havendo nos autos elementos mínimos que permitam a análise contábil pela Justiça Eleitoral, julgam-se as contas desaprovadas, a teor do art. 68, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

5- Recurso parcialmente provido para desaprovar as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-72.2020.6.18.0036 - ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO. ACOLHIMENTO. ART. 72, DA RESOLUÇÃO N.º 23.207/2019. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). LANÇAMENTO DAS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. EM RELAÇÃO A PARTE DOS CHEQUES FORAM APRESENTADAS AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR AS DESPESAS E OS DESTINATÁRIOS DOS VALORES EM FAVOR DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES. ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA SANADA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. PARTE DOS CHEQUES NÃO RESTOU CORROBORADA POR DOCUMENTOS OFICIAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANTIDA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. SENTENÇA REFORMADA PARA DIMINUIR O VALOR A SER DEVOLVIDO AO TESOIRO NACIONAL.

1- Verificada a falta de observância do rito estabelecido no art. 72, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, deve ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença por falta de intimação do prestador das contas acerca do parecer conclusivo, que apontou nova falha não indicada no parecer preliminar. No caso, considerando que o Recorrente apresentou documentos junto ao recurso, para fins de justificar a falha relacionada aos cheques, cabe a aplicação da teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC, para prosseguir no exame do mérito recursal.

2- No mérito, esta Corte possui precedentes no sentido de que, no caso de falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o pagamento com cheque não cruzado só autoriza a desaprovação das contas se por outro meio idôneo não ficar provada a realização da despesa e que a liquidação do título de fato ocorreu em benefício do prestador de serviço favorecido.

3- Destarte, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a falha no cumprimento da formalidade acima pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal do serviço ou produto, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome da candidata e rastreável pela Justiça Eleitoral, o que restou atendido nos autos.

4- No caso em exame, verifica-se que em relação a dois dos cheques, foram anexados os recibos e as notas fiscais dos correspondentes serviços prestados em campanha, referentes aos gastos com recursos do FEFC. Dessa forma, tais documentos são capazes de evidenciar a comprovação das despesas, assim como os destinatários dos valores, beneficiários dos pagamentos daqueles cheques, considerando-se suficientemente demonstrado o destino das verbas públicas empregadas, de forma que, neste caso, é possível relevar a falta do ato de cruzamento dos cheques, vez que restou atingido o objetivo precípuo da norma de permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação dos recursos utilizados em campanha, conferindo transparência, confiabilidade e segurança às contas.

5- Diante da constatação acima, a irregularidade evidencia falha formal, tornando-se desnecessária a imposição de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, posto que identificada a regularidade do trânsito dos recursos públicos utilizados.

6- Já com relação aos outros dois cheques, constam apenas os contratos de prestação de serviços e os recibos de pagamento, consistindo em prova unilateral, sem que tenham sido apresentadas as respectivas notas fiscais, remanescendo a falha de natureza grave, com a conseqüente necessidade de devolução do valor ao Tesouro Nacional, na forma imposta pelo art. 79, § 1º, da Resolução multicitada.

7- Cabe registrar que, como somente o prestador de contas interpôs recurso contra a sentença, mesmo constatada a falha acima não cabe reformar a sentença para desaprovar as contas, já que importaria em reformatio in pejus, vedado pelo ordenamento jurídico, ensejando apenas a reforma a sentença para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

8- Recurso provido parcialmente, para reformar a sentença apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, mantendo a aprovação com ressalvas das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-27.2020.6.18.0088 - ORIGEM: MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI (88ª ZONA ELEITORAL – AVELINO LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PARA RECORRER. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DESOBEDIÊNCIA AO RITO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. INTERESSADO DESASSISTIDO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CITAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. SENTENÇA QUE SE ANULA.

1 – Apresentada procuração em segunda instância, para regularização da representação processual do advogado, resta sanada a falha.

2 – A inexistência de advogado no decorrer da tramitação da prestação de contas obriga o magistrado a citar/intimar pessoalmente o candidato para sanar a irregularidade sob pena de cerceamento de defesa. Inteligência do § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/19.

3 – Inexistente a intimação, nula é a sentença.

4 – Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600302-57.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA EM VIRTUDE DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento em sede recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- A inscrição de fornecedores de campanha em programas sociais do governo é matéria estranha à análise da prestação de contas, tratando-se de um indiferente eleitoral, motivo pelo qual não enseja sequer a anotação de ressalvas.

3- O § 6º do art. 92 da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim dispõe: “Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor”.

4- No caso dos autos, o recorrente juntou tão-somente uma declaração subscrita pelo prestador de serviço, atestando que não foi feito o pagamento referente à Nota Fiscal constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não lançada na Prestação de Contas, deixando de apresentar a comprovação do seu cancelamento.

5- Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

6- Na espécie, não obstante o prestador de contas tenha apresentado Procuração habilitando advogado e contrato firmado com contador e na ficha de qualificação constem os nomes da advogada e da contabilista como responsáveis pelas contas, não houve o registro das respectivas despesas na prestação de contas, pois nos Demonstrativos de Despesas com advogado e contador estão expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerado no campo referente às despesas com serviços advocatícios e contábeis.

7- O fato de os serviços de advocacia e de contabilidade terem sido contratos pelo candidato ao cargo majoritário e pelo Partido não desobriga o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.

8- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios e de contabilidade configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

9- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-03.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA E DE REGISTRO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E MOTORISTA. DILIGÊNCIA PARA APRESENTAR ESCLARECIMENTOS DESATENDIDA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO QUE COMPROMETE O CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O § 6º, “a” e “b”, do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha, as despesas de natureza pessoal do candidato, dentre as quais combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha e remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do mesmo veículo

2- Caso em que o candidato registrou, no “Extrato da Prestação de Contas Final”, despesas com aluguel ou cessão de veículos. Porém, embora intimado para apresentar informações, sobretudo ante a ausência de registro de gastos com combustíveis e motorista, o candidato manteve-se silente, não tendo apresentado manifestação nem documentos relacionados ao veículo cedido ou locado.

3- Nos autos não há informação se o valor registrado é referente a único veículo ou não, se decorrente de uma cessão de veículo de propriedade do próprio candidato para uso na campanha, ou se trata de cessão de terceiros ou ainda se foi alugado, como também não restou esclarecido se o serviço de motorista foi realizado pelo candidato ou por pessoa diversa.

4- A falta de informações mínimas acerca da cessão ou locação de veículo para uso na campanha, inclusive quanto à realização de gastos com combustíveis e motorista, compromete a higidez e a confiabilidade da sua prestação de contas e obsta o seu efetivo controle e exame pela Justiça Eleitoral.

5- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600337-84.2020.6.18.0015 - ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. - Apresentação incompleta dos extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos a serem aplicados na campanha eleitoral. - Parecer Conclusivo atesta ausência de impedimento à análise da prestação de contas em face do extrato eletrônico, que demonstrou efetivamente não ter havido movimentações na referida conta bancária. Falha geradora de ressalva. - Sentença reformada. Contas Aprovadas com ressalvas. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600413-49.2020.6.18.0067 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE UM ÚNICO VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA ELEITORAL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA CONCESSÃO DO CNPJ, PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.

1- No ponto, já julgamos que, conforme previsto no art. 35, § 6º, alínea “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tanto os gastos com combustível como as despesas com motorista, decorrentes da utilização de veículo pelo candidato, possuem natureza pessoal e, portanto, devem ser pagas com recursos do próprio candidato, situação que afasta a necessidade de registro na prestação de contas.

2- No caso em análise prescindível o lançamento das despesas com combustível ou motorista, uma vez que, conforme demonstrando nos autos, foi utilizado apenas um veículo na campanha, o qual foi usado pela candidata, devendo, assim, tais despesas serem efetuadas com recursos próprios.

3- O art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que é dever do prestador de contas abrir conta bancária no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da concessão do CNPJ. Embora conste nos autos que o número do CNPJ fora fornecido em 17/09/2020, a abertura da conta bancária somente ocorrerá em 13/10/2020, portanto, 26 (vinte) dias além do termo final. Todavia, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, trata-se de falha meramente formal, autorizando tão somente a aposição de ressalva nas contas, nos termos do disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/1.997.

4- Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600108-93.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PRESENTES NA NOTA FISCAL E AQUELES REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pela candidata e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Houve o registro, na prestação de contas, de gastos com combustíveis sem o corresponde registro de cessão ou locação de veículos. A legislação prevê que os gastos com combustíveis adquiridos para utilização em eventos de carreatas são considerados gastos eleitorais e devem ser registrados na prestação de contas da candidata, desde que respeitado o limite de 10 (dez) litros por veículo, devendo ser indicada a quantidade de carros abastecidos e de combustível utilizado em cada evento.

3- No caso dos autos, a candidata não comprovou que o combustível adquirido foi exclusivamente para a abastecer os veículos para evento de carreatas, vez que as datas informadas em que foram realizadas as carreatas não coincidem com as datas das notas fiscais das despesas com combustível, bem como não foi especificada a quantidade de veículos abastecidos e nem a quantidade de combustível fornecido a cada um deles, o que contraria o art. 35, § 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- A falha referente à divergência entre os dados do prestador de serviços advocatícios inseridos na nota fiscal e aqueles registrados na prestação de contas não foi integralmente justificada ou sanada pela candidata, pois, uma vez verificado o equívoco, a candidata deveria ter solicitado o cancelamento da referida nota fiscal e a consequente emissão de outra, preenchida com os dados corretos, principalmente quando o serviço foi pago com recursos provenientes do FEFC, vez que a legislação exige que os documentos fiscais das despesas pagas com recursos públicos devem ser analisados com o objetivo de verificar sua correta utilização. Inteligência dos arts. 64, § 5º e 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

6- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600124-47.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA PRESENTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO NÃO FORAM ADEQUADAMENTE DETALHADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DE DESPESAS DE CAMPANHA COM CHEQUES NOMINAIS E NÃO CRUZADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos na fase recursal. Os documentos juntados com o recurso, após a prolação da sentença, não devem ser conhecidos, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, que atrai a aplicação do instituto da preclusão quando o ato não é realizado no momento oportuno, e também pelo fato de os aludidos documentos não se enquadrarem na exceção prevista no art. 435 do CPC. Preliminar acolhida.

2- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3- Os extratos bancários apresentados estão incompletos, visto que apenas os referentes ao mês de outubro estão na sua forma definitiva. Desta forma, os extratos das contas bancárias relativos aos meses de novembro e dezembro não devem ser aceitos, pois não possuem validade legal. Inteligência do art. 53, II, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha grave que impede a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da movimentação financeira da campanha e da veracidade das informações registradas na prestação de contas, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe.

4- Houve extrapolação do máximo de 10% do limite de gastos de campanha estabelecido para utilização de recursos próprios na campanha eleitoral, em desacordo com o art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- No presente caso, o candidato aplicou em sua campanha recursos estimáveis em dinheiro. Meu entendimento é de que a lei e a resolução estabeleceram limites diversos para a aplicação de recursos próprios do candidato de acordo com a natureza do recurso, de forma que o autofinanciamento da campanha com recursos financeiros deve observar o total de 10% do limite de gastos de campanha previsto pelo TSE para o cargo ao qual concorre (23, § 2º-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), enquanto que o candidato pode doar para a sua campanha recursos estimados no valor total de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, a doação de recursos estimados efetuada pelo candidato no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser considerada regular, motivo pelo qual a falha não subsiste.

6- Foi identificada divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos bancários. No caso, o cheque utilizado para o pagamento das despesas com assessoria contábil foi descontado por terceiro, o que demonstra que o citado cheque foi emitido de forma nominal, mas não cruzado, o que permitiu ao contador o endossar a outra pessoa, em desobediência ao art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, resta claro que o recurso eleitoral proveniente do FEFC utilizado para o pagamento da citada dívida foi destinado para conta bancária diversa da pessoa que efetivamente prestou o serviço de contabilidade ao recorrente, o que é capaz de macular a regularidade das contas de campanha do candidato e prejudicar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, apresentando-se como irregularidade de natureza grave que enseja a desaprovação das contas.

7- A unidade técnica também identificou que o recurso estimado em dinheiro não foi adequadamente detalhado na prestação de contas, pois não foram apresentados os documentos referentes à pesquisa de mercado (com identificação da fonte de avaliação); ao veículo doado; os documentos do doador; e o recibo eleitoral respectivo, conforme exigido pelo art. 53, I, alínea “d” da Resolução TSE nº 23.607/2019. Porém, o art. 64 da multicitada resolução prevê que a prestação de contas processada sob o rito simplificado, que é o caso dos presentes autos, deve ser composta exclusivamente pelos documentos descritos no art. 53, II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”. Assim, entende-se que a não apresentação dos documentos solicitados pela unidade técnica se apresenta como erro meramente formal, ensejador apenas de ressalvas às presentes contas.

8- Por fim, foi identificado o pagamento de despesas eleitorais com cheques nominais, mas não cruzados. Apesar de os aludidos cheques terem sido emitidos de forma diversa da prevista pela legislação de regência, entendo que a presente falha não comprometeu a regularidade das contas, pois, diferentemente da falha apontada no outro item acima, não consta nos autos qualquer informação de que os cheques tenham sido repassados ou sacados por terceiro, o que leva a crer que as pessoas jurídicas cujos nomes constam no título, foram as que efetivamente os descontaram na conta bancária do candidato. Portanto, entendo que a falha sob análise se apresenta como erro meramente formal, que não prejudicou o controle pela Justiça Eleitoral acerca do trâmite e destino dos recursos eleitorais utilizados para o pagamento das despesas financeiras de campanha quitadas por meio dos supracitados cheques. Assim, a irregularidade em tela é geradora apenas de ressalvas às contas do recorrente.

9- As falhas apontadas na prestação de contas e não sanadas pelo candidato, quando analisadas em conjunto, afetaram a confiabilidade das contas e prejudicaram a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, de forma que a desaprovação das contas é medida que se impõe.

10- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600212-95.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTA DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE DESPESAS. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Com base em firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância a quo, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- O candidato deixou de declarar despesas com advogado e contador, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade, determinando que esses gastos não constituem doação estimável em dinheiro e devem ser devidamente declarados como despesas eleitorais. A ausência desse registro consiste em omissão de despesas, irregularidade considerada grave no contexto das presentes contas.

3- Impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o valor pago pelos serviços profissionais de advocacia e contábeis em benefício do candidato a vereador foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), respectivamente, configurando aproximadamente 90% (noventa por cento) do total das receitas auferidas pelo candidato, na ordem de R\$ 3.550,00 (três mil e quinhentos e cinquenta reais).

4- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600239-36.2020.6.18.0036 - ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. FALHA RECONHECIDA PELA RECORRENTE. INCONTROVERSA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. IRREGULARIDADES RELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA, POIS CORRESPONDEM A MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS NO PLEITO. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A extrapolação do limite de gastos com recursos próprios previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 enseja a condenação ao pagamento de multa de até 100% do valor em excesso, consoante fixado no § 4º do referido dispositivo.

2 - Os recursos do FEFC empregados na campanha devem observância ao disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que exige pagamento mediante cheque nominal e cruzado, a fim de que se possa conhecer, de fato, o destino da verba e a identidade do beneficiário do recurso. Na espécie, porém, trata-se de 4 (quatro) despesas, todas elas comprovadas por meio de notas fiscais emitidas em favor das pessoas nominadas nos cheques. Desse modo, é fato que a realização de tais gastos não observou fielmente o teor do art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19, entretanto, como os cheques se fizeram acompanhar das notas fiscais respectivas, que consistem em documentos tributários oficiais emitidos em nome do candidato e rastreáveis pela Justiça Eleitoral, considero suficientemente demonstrado o destino das verbas empregadas, de modo que é possível relevar a falta do ato de cruzamento dos cheques. Falha que implica ressalva à contabilidade.

3 – Irregularidade remanescente que corresponde a menos de 5% (cinco por cento) do total de recursos auferidos pela candidata no pleito, autorizando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-28.2020.6.18.0036 - ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FEFC DE FORMA DIVERSA AO DISPOSTO NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À APROVAÇÃO COM RESSALVAS E REFORMA ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO, PARA AFASTAR O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1- Despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de forma diversa ao exigido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pagamentos realizados mediante cheques nominais não cruzados.

2- Gastos eleitorais descritos no “Relatório de Despesas Efetuadas”, comprovados mediante notas fiscais e apresentados respectivos cheques nominais. Embora tais documentos não tenham sido cruzados, as despesas são consideradas regulares conforme precedentes desta Corte. Afastado recolhimento ao erário.

3- Provimento parcial do recurso. Manutenção da sentença quanto à aprovação das contas com ressalvas, mas afastando o recolhimento do valor ao Erário.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600262-77.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. REGISTRO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO E DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM A CORRESPONDENTE DESPESA COM SERVIÇOS DE MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA PELA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL.

1- Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos na fase recursal. Os documentos juntados com o recurso já se encontram nos autos, os quais foram juntados ainda na 1ª instância, antes da prolação da sentença. Portanto, não são considerados documentos novos. Preliminar não acolhida.

2- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3- Foram identificadas inconsistências nas despesas paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Os documentos acostados aos autos (recibo, nota fiscal, cópia do cheque não cruzado e extratos bancários) não comprovam a regularidade da utilização dos recursos oriundos do FEFC, pois não consta no extrato bancário identificação de quem sacou o cheque emitido de forma nominal, mas não cruzado. Falha não sanada.

4- Houve extrapolação do limite de aplicação de recursos financeiros próprios na campanha eleitoral, no valor de R\$ 229,16 (duzentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) acima do limite previsto na legislação, em contrariedade ao previsto no art. 23, § 2º-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tal fato impõe a aplicação de multa no valor correspondente a 100% (cem por cento) do excesso, consoante ao determinado no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha não sanada e de natureza grave que enseja a desaprovação das contas.

5- Houve registro de cessão de automóvel (receita estimável em dinheiro) e registro de despesas com combustível no valor total de R\$ 1.754,00 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) de recursos do FEFC, sem o registro da correspondente receita estimável ou despesa com serviço de motorista. Entretanto, entendo que a falha não subsiste, vez que o art. 26, § 5º da Lei nº 9.504/1997 e art. 35, § 6º da Resolução TSE nº 26.607/2019 estabelecem que o valor utilizado para o pagamento da remuneração do condutor do veículo usado pelo candidato na sua campanha eleitoral não é considerado gasto eleitoral e não está sujeito ao registro na prestação de contas. Assim, o candidato não tem a a obrigatoriedade de registrar, na prestação de contas, as despesas efetuadas com o pagamento da remuneração do condutor do veículo utilizado pelo candidato em sua campanha eleitoral.

6- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de o valor envolvido nas falhas não sanadas pelo candidato serem de valor relevante, de forma que não estão preenchidos os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

7- Recurso parcialmente provido, porém mantida a sentença de desaprovação das contas de campanha do recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600272-26.2020.6.18.0036 - ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FEFC DE FORMA DIVERSA AO DISPOSTO NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À APROVAÇÃO COM RESSALVAS E REFORMA ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO, PARA AFASTAR O RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1- Despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de forma diversa ao exigido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pagamentos realizados mediante cheques nominais não cruzados.

2- Gastos eleitorais descritos no “Relatório de Despesas Efetuadas”, comprovados mediante notas fiscais e apresentados respectivos cheques nominais. Embora tais documentos não tenham sido cruzados, as despesas são consideradas regulares conforme precedentes desta Corte. Afastado recolhimento ao erário.

3- Provimento parcial do recurso. Manutenção da sentença quanto à aprovação das contas com ressalvas, mas afastando o recolhimento do valor ao Erário.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-38.2020.6.18.0094 - ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 11 A 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS E OS FÍSICOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. ERROS FORMAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Foram verificadas divergências entre os extratos bancários físicos e os acostados à prestação de contas. Porém, verifica-se que estão presentes nos autos os extratos bancários de todas as contas bancárias abertas em nome do candidato, na sua forma definitiva e que contemplam todo o período da campanha eleitoral. Irregularidade sanada.

3- Há divergências entre as informações das contas bancárias registradas na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, além de haver contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame. Analisando os autos, é possível constatar que houve apenas erro de digitação no momento do preenchimento dos dados no SPCE, vez que há divergência entre os números das contas bancárias abertas em nome do candidato destinada à movimentação de recursos do FEFC. Deste modo, em que pese as irregularidades não terem sido sanadas pelo candidato, entendo que as presentes falhas não afetaram a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo ensejadoras apenas de ressalvas às presentes contas.

4- A unidade técnica apontou que houve sobras financeiras de campanha que não foram devidamente recolhidas ao órgão cabível. Contudo, os saldos iniciais e finais dos extratos das contas bancárias presentes nos autos estão zerados, de forma que não houve sobras financeiras de campanha. Assim, entendo que a falha não subsiste.

5- As irregularidades não integralmente sanadas pelo candidato (segunda e terceira falhas) se apresentam como meros erros formais, que não afetaram a confiabilidade e transparência das contas e nem prejudicaram

a fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que autoriza a aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo recorrente, nos moldes do art. 74, II da aludida Resolução.

6- Recurso provido em parte para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600299-07.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS ELEITORAIS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. COMPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

1- O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal.

2- A despesa com pessoal no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) está comprovada através do ajuste contratual, na forma do permissivo constante no art. 60, §1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Já o gasto com publicidade por materiais impressos no valor de 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) encontra respaldo em Nota Fiscal juntada aos autos. Em ambos os casos o pagamento foi realizado através de cheques nominais. Embora os mesmos não tenham sido cruzados, este Regional já decidiu que uma vez verificado o desconto no valor respectivo nos extratos bancários, como é o caso, e comprovada a realização da despesa a irregularidade formal pode ser superada.

3- Sentença Reformada. Contas aprovadas. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL 0600301-74.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CHEQUES EMITIDOS DE FORMA NOMINAL. LANÇAMENTO DAS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA DE TODO O PERÍODO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES DOS EXTRATOS E AS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1- A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 38, prevê, como uma das formas de quitação das despesas eleitorais, o pagamento por meio de cheque, o qual deve ser nominal cruzado a fim de que haja um efetivo controle do trânsito de recursos públicos, uma vez que, dessa maneira, somente a pessoa que estiver descrita no documento poderá ser beneficiada com o valor.

2- In casu, foi constatada a utilização de cheques não cruzados, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para pagamento de despesas de campanha, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Embora não cruzados, os cheques foram emitidos de forma nominal, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, constou dos extratos bancários e, ainda, foram apresentados os documentos comprobatórios referentes às despesas quitadas com tais cheques, sendo possível identificar seus beneficiários.

3- Destarte, tendo em conta a ausência de prejuízo na análise das contas, notadamente, porquanto foi suficientemente identificado o trânsito dos recursos públicos utilizados e na esteira do entendimento desta Corte Eleitoral, forçoso concluir pela reforma da sentença para excluir a sanção de devolução dos valores ao erário.

4- Na esteira do que a unidade técnica concluiu e, com assento na jurisprudência do TSE, a abertura da conta bancária fora do prazo legal é inconsistência que não impediu o exame das contas.

5- Acerca das contas bancárias, registrou-se que o candidato apresentou apenas uma imagem contendo a relação de contas abertas (ID 74834745), deixando de apresentar os extratos bancários da conta relativa ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha em sua forma definitiva. Da análise da documentação acostada pelo requerente, verifica-se que os documentos apresentados não condizem com os extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCE, constituindo irregularidade que obsta o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, por se tratar de documento essencial da prestação de contas, nos termos do art. 53, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019.

6- Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7- Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas, mas afastando a imposição da devolução do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600302-59.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS ELEITORAIS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

1- O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal.

2- A despesa com pessoal, no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), está comprovada através do ajuste contratual, na forma do permissivo constante no art. 60, §1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Já o gasto com publicidade por materiais impressos no valor de 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), encontra respaldo em Nota Fiscal juntada aos autos. Em ambos os casos, o pagamento foi realizado através de cheques nominais. Embora os mesmos não tenham sido cruzados, este Regional já decidiu que, uma vez verificado o desconto no valor respectivo nos extratos bancários, como é o caso, e comprovada a realização da despesa a irregularidade pode ser superada.

3- O prestador apresentou documentação (contrato de prestação de serviço jurídico, cheque, comprovante de depósito bancário), comprovando o pagamento das despesas com advogado pelo candidato a prefeito.

4- Sentença Reformada. Contas aprovadas. Recurso Provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600312-06.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO FINANCEIRAS ACIMA DE R\$ 1.064,10. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. MULTA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. - O art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 excepciona a forma de doação por pessoa física e de recursos próprios acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) para somente autorizá-las se

feitas por transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário ou mediante cheque nominal cruzado, restando vedada qualquer outra forma de transação de modo a garantir o trânsito dos recursos exclusivamente por contas bancárias. A jurisprudência deste Regional está consolidada no sentido de ser devido o recolhimento ao Tesouro nacional apenas das quantias que ultrapassem o valor regulamentar (R\$ 1.064,10) por doador, conforme previsão do §2º do citado art. 21 da Res. TSE nº 23.607/2019. Redução do valor a ser recolhido. - O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão. Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de recursos financeiros da ordem de R\$ 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta reais), totalizando R\$ 4.870,00 (quatro mil oitocentos e setenta reais), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 3.639,23 (três mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos). A teor do art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades que contemham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. O valor das irregularidades (R\$ 4.045,13) corresponde a 68,79% do total arrecadado (R\$ 5.880,00), o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Contas desaprovadas. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600324-22.2020.6.18.0036 - ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE DO ART. 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FEFC DE FORMA DIVERSA AO DISPOSTO NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1- Utilização de doações financeiras recebidas sem cheque cruzado e nominal ou devida transferência eletrônica, contrariando o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Impossibilidade de verificar a origem de tais receitas, levando-as a serem consideradas, nos termos do art. 32, §1º, IV c/c, como recursos de origem não identificada, gerando a obrigatoriedade de recolhimento apenas do valor excedente ao Tesouro Nacional, segundo o art. 21, §§ 3º e 4º, da referida Resolução.

2- Despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de forma diversa ao exigido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pagamentos realizados mediante cheques não cruzados.

3- Parte dos gastos eleitorais foram comprovados mediante cheques nominais, embora não tenham sido cruzados são considerados regulares conforme precedentes desta Corte. Afastado recolhimento ao erário.

4- Em relação às demais despesas, não havendo comprovação de que os recursos foram realmente utilizados para pagamento dos fornecedores, resta configurada a irregularidade, ensejando o recolhimento do montante ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Provimento parcial do recurso. Manutenção da sentença quanto à aprovação das contas com ressalvas, mas alterando o valor a ser recolhido ao Erário.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600366-67.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. FORNECEDOR INSCRITO EM PROGRAMAS SOCIAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO ENTREGUES EM SUA FORMA DEFINITIVA. CONTA ABERTA FORA DO PRAZO. DIVERGÊNCIA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Na esteira do entendimento firmado por essa Corte, a realização de despesas junto a fornecedor, cujo sócio ou administrador está inscrito em programa social, não gera a desaprovação das contas, caso não seja comprovada a má-fé do prestador ou efetiva fraude que comprometa as contas.

2- O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao definir o limite de 10% (dez por cento) do montante de gastos de campanha previsto para o cargo em disputa como parâmetro para aferição do limite de doação de recursos próprios, não faz distinção entre recursos financeiros e estimados.

3- No presente caso, não há aplicação da multa prevista no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019, haja vista que não houve a imputação de tal sanção na sentença, sob pena de configurar uma espécie de reformatio in pejus.

4- Levando-se em consideração que há a presença de falhas graves que comprometeram a regularidade da prestação de contas e que impediram a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Logo, a desaprovação das contas e o desprovimento do recurso são medidas que se impõem.

5- Sentença mantida. Contas desaprovadas.

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600378-57.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS NÃO COMPROVADO. RELATÓRIO SEMANAL DE CONSUMO. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DESPESA E PAGAMENTO QUE CONFIGURA OMISSÃO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria contábil é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato incontroverso a ausência de informação nas contas em análise acerca da contratação de profissional de contabilidade. - O relatório semanal de consumo de combustível, a teor do art. 35, §11, II, b, da Resolução de regência é peça imprescindível para aferição da correta aplicação do dinheiro público (FEFC) aplicado nas campanhas eleitorais. Conforme previsto no §1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. - Houve aquisição de gasolina no valor de R\$ 2.545,00 (dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais), enquanto o pagamento da referida despesa correspondeu ao importe de

R\$ R\$ 1.781,50 (hum mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), resultando na omissão da quantia de R\$ 763,50 (setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos). Portanto, configurada falha que compromete a lisura das contas. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL 0600575-45.2020.6.18.0002 - ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. FORNECEDORES COM SÓCIOS INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS SEMANAIS DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IMPROPRIEDADES. NÃO REALIZAÇÃO DE GASTOS COM MOTORISTAS PARA CONDUÇÃO DE TRÊS VEÍCULOS CEDIDOS POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO E DE JUSTIFICATIVAS RELATIVAS DA DESPESA HAVIDA COM ADVOGADO. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em homenagem ao princípio da primazia do mérito, uma vez constatada a existência de fundamentação, ainda que sucinta e/ou “per relationem”, não há razão para o reconhecimento de nulidade da sentença quando não se vislumbra prejuízo dela decorrente às partes.

2- A ausência de registro de gastos com serviços de motoristas, quando constatada a cessão de quatro veículos (um próprio e três de terceiros) para uso na campanha do candidato, constitui irregularidade grave apta a promover, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que tal omissão compromete a higidez, transparência e confiabilidade das contas prestadas.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600110-88.2020.6.18.0017 - ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. CONTAS DESAPROVADAS RECURSO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA AFASTADA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA REFORMADA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1- Equívoco no parecer conclusivo, pois evidenciado, a partir do próprio opinativo, que o bem (veículo) integrava o patrimônio do candidato quando do Registro de Candidatura. Falha afastada.

2- Este Regional entendeu que a arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária não compromete a regularidade das contas, uma vez que a referida movimentação não possui natureza financeira, sendo, contudo, geradora de ressalva.

3- Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas.

4- Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600125-76.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. - Extrapolação de limite de gastos com aluguel de veículos automotores, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, a sentença recorrida não impôs penalidades outras além da reprovação das contas, sendo indevida a análise em segunda instância de eventual aplicação de multa a míngua de recurso interposto para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. - O valor da irregularidade (R\$ 529,82) corresponde a 19% do total arrecadado (R\$ 2.768) e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600207-67.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. - Este Regional tem posicionamento no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios incontroversa nos autos. A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. - O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 67.289,22 (sessenta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão, assim, os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 6.728,92 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos). O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 1.271,08 (mil duzentos e setenta e um reais e oito centavos). A teor do art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. Portanto, devidamente constatado o excesso na origem e acertada a multa correspondente a 100% da quantia excedente, nos termos do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600217-51.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS. - Não houve qualquer registro ou menção a veículo na campanha, nem mesmo após intimação sobre o relatório preliminar de diligências", embora conste o pagamento de combustível com recursos de campanha. Descumprida a obrigação de registro na prestação de contas dos valores referente a veículo utilizado na campanha. O art. 60, §5º da Res. TSE nº 23.607/19 dispõe sobre a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores referentes a utilização de automóvel. - Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a citada omissão impede a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação, quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da

inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha. - Sentença Mantida. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600221-88.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PAGAMENTO DE DESPESA PESSOAL COM RECURSOS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. - Nos moldes do art. 35, §6º da Res. TSE nº 23.607/2019, os gastos de natureza pessoal do candidato com combustíveis não são considerados despesas eleitorais, razão pela qual não constituem despesas de campanha e não podem ser custeadas com recursos de campanha. - O valor da irregularidade corresponde a 6,4 % do total arrecadado, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalva. - Sentença Reformada. Contas Aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600260-08.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento em sede recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

3- Na espécie, não obstante o prestador de contas tenha apresentado Procuração habilitando advogado e contrato firmado com contador e na ficha de qualificação constem os nomes da advogada e da contabilista como responsáveis pelas contas, não houve o registro das respectivas despesas na prestação de contas, pois nos Demonstrativos de Despesas com advogado e contador estão expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerado no campo referente às despesas com serviços advocatícios e contábeis.

4- O fato de os serviços de advocacia e de contabilidade terem sido contratos pelo candidato ao cargo majoritário e pelo Partido não desobriga o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.

5- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios e de contabilidade configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

6- Desprovisionamento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-49.2020.6.18.0068 - ORIGEM: MARCOLÂNDIA/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CPF NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE PAGAMENTOS DOS CHEQUES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- O art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite a dispensa de registro na prestação de contas de despesas de natureza pessoal, considerando gastos com combustível e motorista, para o uso de único veículo pelo próprio candidato. Falha afastada.

2- Doação realizada através de crédito TEV em 25/11/2020 impossibilitando a identificação do CPF do doador nos extratos bancários e documentos apresentados, contrariando o disposto no inciso I do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Acertada a decisão de primeiro grau que determinou o recolhimento do RONI ao Tesouro Nacional.

3- A despeito da ausência de identificação do recebedor pelo sistema de compensação bancária, a realização da despesa restou comprovada mediante a emissão de cheques na forma prevista pela legislação de regência, ou seja, nominal cruzado, bom como através de nota fiscal e recibos emitidos pelo prestador do serviço. Falha afastada.

4- O valor da falha corresponde a 25,3% do total arrecadado, portanto, superior ao patamar de 10% fixado pela jurisprudência. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5- Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-39.2020.6.18.0048 - ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. RECURSO DESPROVIDO. - O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 38.569,42 (trinta e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão. - Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente estavam limitados a R\$ 3.856,94 (três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos). - O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de recursos próprios financeiros no montante de 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), totalizando R\$ 7.800 (sete mil e oitocentos reais) o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 3.943,06 (três mil novecentos e quarenta e três reais e seis centavos). - Indevida a análise em segunda instância de eventual devolução de valores ou aplicação de multa, a múngua de recurso interposto para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Precedente (TRE-PI - RE nº 0600297-35.2020.6.18.0005). - Omissão de despesa verificada mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R\$ 50,01 (cinquenta reais e um centavo), com aquisição de combustível. 6- O valor das irregularidades (R\$ 3.993,07) corresponde a 37,07% do total arrecadado (R\$ 10.769,22) e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 7- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-52.2020.6.18.0036 - ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA. CHEQUE NOMINAL. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS A CAMPANHAS FEMININAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. - Juntada de cópia do título, demonstrando que a movimentação financeira foi realizada por meio de cheque nominal para a própria Recorrente, Pessoa Física, no entanto, o referido valor não havia utilizado para pagamento de despesa de campanha, sendo devolvido ao Tesouro Nacional em cumprimento à sentença atacada. - Comprovação irregular da utilização de recursos do FEFC destinadas às candidaturas femininas. Ausência de documentos que demonstrem a efetiva utilização desses recursos em benefício da campanha da candidata, não sendo suficiente as alegações de que os candidatos a vereadores atuaram como cabos eleitorais ou que os mesmos imprimiram propaganda da Recorrente em seus santinhos, pois desprovidas de provas da realização das despesas com a especificação dos valores individualmente movimentados. - Sentença mantida. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600328-76.2020.6.18.0095 - ORIGEM: FARTURA DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO VEREADOR. DEPÓSITO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Depósito de dinheiro em espécie, contrariando o disposto no inciso I do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Acertada a decisão de primeiro grau que determinou o recolhimento do RONI ao Tesouro Nacional. - O valor da falha em análise (R\$ 1.187,00) representa 99,12% do total arrecadado (R\$ 1.197,45), o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2- Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-33.2020.6.18.0067. ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA 28 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA EM CONTA BANCÁRIA ÚNICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em sua sentença, o MM. Juiz da 67ª ZE desaprovou as contas de Raimundo José Alves de Sousa, candidato a Vereador de Eliseu Martins-PI, sob o fundamento de o prestador de contas ter feito toda a sua movimentação financeira em uma só conta, ao contrário do que preconiza a Resolução TSE 23.607/2019.

2- O recorrente movimentou todos os seus recursos em uma conta única, qual seja, a conta “Outros recursos”, de nº 36.135-6, Agência 906-7, do Banco do Brasil, conforme consta no ID 19801620, apesar de ter recebido valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, consoante comprovado no extrato de ID 19801370.

3- O candidato arrecadou R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, destes, R\$ 1.000,00 (um mil reais) correspondem a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não transitaram na conta específica, o que representa 28,57% das receitas declaradas, não incidindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e ensejando assim a desaprovação das contas.

4- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600341-62.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de “Outros Recursos” é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2 - Ainda que se considerassem os extratos apresentados após a fase instrutória, tal circunstância não afetaria o entendimento pela desaprovação das contas, pois a eventual presença dos aludidos documentos já havia sido previamente ponderada pelo setor competente dentro do contexto das contas analisadas.

3 – A inscrição de doadores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

4 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativos a esses gastos eleitorais, nos termos do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

5 – Não havendo prejuízo ao registro das informações financeiras, a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária de campanha, previsto no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE N. 23.607/19, constitui impropriedade que, por si só, não conduz à rejeição das contas.

6 – A divergência entre os valores consignados nos extratos eletrônicos e aqueles declarados na prestação de contas final ocorreu pela ausência de contabilização dos gastos com tarifas bancárias. Contudo, por meio dos extratos eletrônicos, foi possível auferir a origem da despesa e o recurso aplicado para sua quitação, de modo que a falha não comprometeu o exame das contas, representando apenas uma impropriedade geradora de mera ressalva.

7 – Não há falar em descumprimento do art. 50 da Resolução TSE n. 23.607/2019, quando, apesar do erro de escrituração contábil, o candidato destinou ao grêmio o valor correto das sobras de campanha.

8 - As irregularidades que conduzem à desaprovação das contas referem-se a omissões de despesas cujos valores não são possíveis de mensurar; não havendo como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

9 - Contas desaprovadas.

10 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600345-02.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO

DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2 – A inscrição de doadores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

3 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativos a esses gastos eleitorais, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

4 – Não havendo prejuízo ao registro das informações financeiras, a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária de campanha, previsto no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE N. 23.607/19, constitui impropriedade que, por si só, não conduz à rejeição das contas.

5 – Não há falar em descumprimento do art. 53, II, “b”, da Resolução TSE n. 23.607/19, quando constatado que a suposta existência de sobras de campanha decorreu de equívoco do prestador de contas, ao lançar veículo cedido como bem doado. Assim, trata-se de impropriedade geradora de mera ressalva.

6 - As irregularidades que conduzem à desaprovação das contas referem-se a omissões de despesas cujos valores não são possíveis de mensurar; não havendo como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

7 - Contas desaprovadas.

8 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-80.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. RECURSO DESPROVIDO. - Descumprimento ao disposto no art. 53 da Res. TSE nº 23.607/19. - O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Ausência de comprovação de cancelamento da Nota Fiscal. Omissão de despesa em valor que corresponde a 9,7% do total arrecadado, o que viabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Sentença Reformada. Contas Aprovadas com Ressalvas. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600380-72.2020.6.18.0095 - ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Apresentação incompleta dos extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos a serem aplicados na campanha eleitoral. - Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do

candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha. - Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600403-18.2020.6.18.0095 - ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais estão disciplinadas na Lei nº 9.504/97, cuja regulamentação para o pleito municipal de 2020 deu-se pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- Na espécie, embora devidamente intimado por ocasião do relatório preliminar de diligências, o recorrente manteve-se inerte, tendo apresentado apenas os extratos das contas bancárias nº 50663-X e nº 50665-6, destinadas a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), respectivamente, relativos ao mês de outubro de 2020, bem como os termos de encerramento das aludidas contas bancárias.

3- A ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pela recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600415-19.2020.6.18.0067 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA. FALHA AFASTADA. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - As despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha. O art. 35, § 6º, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispensa de registro na prestação de contas as despesas de natureza pessoal, assim considerando os gastos com combustível e motorista para o uso de veículo pelo próprio candidato. Caso em que houve comprovação de referir-se a cessão de um único veículo à campanha. Falha afastada. - O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 23.939,18 (vinte e três mil novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão, assim, os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente estavam limitados a R\$ 2.393,92 (dois mil trezentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos). O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e de recursos financeiros da ordem de R\$ 307,00 (trezentos e sete reais), totalizando R\$ 2.607,00 (dois mil seiscentos e sete reais), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 213,08 (duzentos e treze reais e oito centavos). - Aplicação do art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. - O valor da

irregularidade (R\$ 307,00) corresponde a 7,15% do total arrecadado (R\$ 2.977,00) e viabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para sua aprovação com ressalvas. - Sentença parcialmente mantida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600579-60.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. SOBRA DE CAMPANHA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE FORNECEDOR. DIVERGÊNCIAS. IRREGULARIDADE NA DESPESA COM MOTORISTA E CONTADOR. CONTAS DESAPROVADAS. - Este Regional adotou posicionamento de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Não apresentação de nota fiscal no momento próprio afigura inconsistência grave que compromete a veracidade e a confiabilidade das contas apresentadas, não tornando possível um efetivo controle sobre as contas. - A apresentação dos documentos exigidos no art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é obrigatória quando há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha. - As divergências entre as informações relativas às despesas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelam indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. - O Parecer Conclusivo indica a concessão do CNPJ no dia 26.09.2020, enquanto a abertura da conta bancária ocorreu no dia 21.10.2020, ou seja, 25 dias depois. Atraso comprovado. - Não houve recolhimento dos recursos não utilizados na campanha. - Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. - Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600300-73.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. - Recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica) no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). - O c. Tribunal Superior Eleitoral não usurpou a competência legislativa do Congresso Nacional, mas sim, fez constar da resolução a proibição das doações por pessoas jurídicas decorrente do julgamento da ADI nº 4650, em 17 de setembro de 2015. - Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), oriundos de fonte vedada, no prazo de 15 (dias) contados da intimação do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 14, §1º c.c. art. 60, I, “b”, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015. - Estando a falha descrita em percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000072-21.2016.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE. PAGAMENTOS DE DESPESAS COM CHEQUES NÃO CRUZADOS E NOMINAIS. PAGAMENTOS DE DESPESAS SEM UTILIZAÇÃO DE CHEQUES OU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DEVOUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. INVIABILIDADE POR DECURSO DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO DE CAIXA EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1- De acordo com o disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a sanção de devolução ao erário da importância apontada como irregular somente poderá ser aplicada se as contas forem julgadas em até 5 (cinco) anos de sua apresentação.

2- Na espécie, transcorreram mais de 5 (cinco) anos da apresentação das contas até o seu julgamento pelo Tribunal. As irregularidades remanescentes comprometem a higidez, a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, dada a impossibilidade de se confirmar a real destinação dos recursos financeiros públicos nelas envolvidos. Foram feitos pagamentos sem observância dos procedimentos legais (cheques cruzados e nominas ou transferência bancária identificada) que garantem o rastreamento dos recursos para se certificar sua real destinação.

3- Com exceção das despesas de pequeno valor (Fundo de Caixa), o pagamento de despesas mediante a utilização de dinheiro em espécie ou outra forma não prevista na legislação de regência para o pagamento de gastos partidários, como por expedição de cheques não cruzados e nominativos, denota irregularidade que compromete a rastreabilidade contábil inerente à prestação de contas. Ademais, contraria o disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, e compromete a higidez, transparência e confiabilidade das contas, revestindo-se de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas

4- De acordo com o art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.432/2014, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela desaprovação, quando for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das constas.

5- Contas desaprovadas.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600515-78.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PIRELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR AS CONTAS. ART. 56 DA RES. TSE nº 23.553/2017. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DOS VALORES PROVENIENTES DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DO FEFC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

1- No caso, o Partido não apresentou a mídia gravada (CD ou pen drive) da Prestação de Contas Final, tipo retificadora, relativa às Eleições 2018, nem instruiu os autos com todos os dados e documentos previstos no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2- O Partido não se desincumbiu de cumprir as determinações expressas nos autos do Processo PJE nº 0601467-28.2018.6.18.0000.

3- Não foi detectado, nos autos do Processo PJE n.º 0601467-28.2018.6.18.0000 (ID nº 10232370), o pagamento das GRUs expedidas, provenientes do recebimento de recursos de origem não identificada e recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos valores de R\$ 2.046,31 (dois mil e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) e R\$ 21.804,65 (vinte e um mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente.

4- Não cumprimento dos requisitos exigidos pela Res. TSE n.º 23.553/2017.

5- Indeferimento do pedido de regularização das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600287-74.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2017. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015 C/C RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. PRESENÇA DE FALHA NÃO SANADAS. DESPESAS COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE GASTOS REALIZADOS COM RECEITAS DECORRENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA QUE, EXAMINADA EM CONJUNTO, NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL INFERIOR A 10%. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIA IRREGULAR ACRESCIDA DE MULTA.

1- Tratando-se de prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2017, as eventuais irregularidades devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.464/2015.

2- Na espécie, o partido não se desincumbiu, regular e oportunamente, de todas as pendências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, persistindo a falha consistente na utilização de cheques nominativos não cruzados para pagamento de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário.

3- Mesmo após a realização de diligências e juntada de documentos, subsiste a irregularidades por descumprimento ao art. 18, § 4º, da Res. TSE 23.464/2015, haja vista que a juntada da microfilmagem dos

cheques não foi suficiente para elidir as inconsistências na identificação dos beneficiários dos créditos, tal como listado no opinativo técnico, dando ensejo ao apontamento de ressalvas no julgamento das contas em questão.

4- Com efeito, a única falha, porém, examinada em conjunto, não compromete a regularidade das contas, e, dado seu valor de pequena monta, cujos recursos envolvidos são inferiores a 10% da movimentação financeira do partido, enseja a aprovação com ressalvas das contas.

5- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as falhas não comprometem a confiabilidade das contas nas hipóteses em que os valores envolvidos são de pequena monta quando comparados com a soma total das receitas e despesas movimentadas pelo Partido Político, sendo então, nesses casos, permitida a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas. Precedentes neste Tribunal.

6- Destarte, nos termos da Resolução TSE n.º 23.464/2015, art. 49, cabe a determinação de devolução da importância apontada como irregular, no valor de 4.822,60 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), acrescida da multa de 10% (dez por cento), totalizando R\$ 5.304,86 (cinco mil, trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), a serem descontadas em 08 (oito) parcelas mensais das cotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado do presente Acórdão, ou mediante pagamento direto pelo órgão partidário, na forma do inciso IV, do § 3º, do art. 49, da citada Resolução.

7- Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600302-43.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA SUBSCRITO APENAS PELO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. IMPROPRIEDADE. DOAÇÃO TEMPORÁRIA DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. VALORES ESTIMADOS QUE CORRESPONDEM À TOTALIDADE DOS RECURSOS AUFERIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1- O art. 29, XVIII e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 dispõe que o Demonstrativo de Fluxos de Caixa deve compor o processo de prestação de contas e que deve conter, além da assinatura do contador, também as assinaturas do presidente e do tesoureiro do partido.

2- Caso em que o Demonstrativo de Fluxos de Caixa encontra-se assinado apenas pelo contador. Porém, a falta de assinatura do dirigentes partidários configura impropriedade formal, pois não compromete, por si só, a validade das contas prestadas, uma vez que, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, o profissional de contabilidade é responsável pela manutenção da escrituração contábil do partido político e, portanto, solidariamente responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis apresentadas na prestação de contas.

3- Nos termos do art. 13 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, é vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada, assim considerados aqueles em que o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador.

4- No caso dos autos, a cessão temporária de bens estimados em dinheiro - imóvel para funcionamento da sede do partido, água, energia e bens móveis – foi realizada sem demonstração de que integravam o patrimônio do doador, que limitou-se a apresentar um contrato de compromisso de compra e venda de imóvel firmado em 2008, muito anterior, portanto, ao tempo da doação, ocorrida em 2017.

5- A doação temporária de bens estimáveis em dinheiro – uma sala com mobílias, material de expediente, e fornecimento de água e energia elétrica – compreende valores que não integraram o patrimônio do Partido

político, razão pela qual não há que se falar em recolhimento ao Erário dos valores tidos como irregulares, conforme precedente deste Tribunal (Prestação de Contas 0600477-37, julgada em sessão de 09/03/2021).

6- No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista que os valores das doações estimadas em dinheiro correspondem à totalidade receitas obtidas pelo Partido requerente, que não auferiu recursos de natureza financeira ao longo do exercício de 2017.

7- Contas desaprovadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600068-56.2021.6.18.0000 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. INTERRUPÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESPROVIMENTO. - Pretensão de interrupção das férias atinentes ao exercício de 2019 e de alteração dos períodos relativos às férias de 2020. - A Presidência deste Regional, a quem cabe externar o interesse da Administração, exerceu juízo de conveniência e oportunidade em ato discricionário próprio, nos termos e nos limites da lei, inexistindo vício no ato que possa dar ensejo a controle nessa via administrativa. - Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600291-43.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. PEDIDO DE REEMBOLSO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. LIMITE DE 3 ANOS PARA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FEDERAL. LEI Nº 13.328/2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. INDEFERIMENTO.

1 – Nos termos da legislação de regência, a requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos. Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

2 – Embora o servidor tenha estabelecido vínculo com esta Administração no período de 06/06/2008 a 24/02/2015, entendo que, diferente do que argumenta o órgão de origem, não é possível considerar o tempo dessa primeira requisição no cômputo do triênio legal que obriga o reembolso remuneratório.

3 – Considerando que o servidor Paulo Eduardo Pereira Pierote esteve requisitado desde 01/06/2018, tendo atingido o triênio legal em 01/06/2021, quando foi devolvido ao seu órgão de origem, sendo indevido o reembolso de parcelas remuneratórias.

4 – Pedido indeferido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600093-69.2021.6.18.0000 - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA. ÚNICO MAGISTRADO INSCRITO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600095-39.2021.6.18.0000 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA. ÚNICO MAGISTRADO INSCRITO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600094-54.2021.6.18.0000 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI. ÚNICO MAGISTRADO INSCRITO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600096-24.2021.6.18.0000 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR. ÚNICO MAGISTRADO INSCRITO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600098-91.2021.6.18.0000 - ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 9ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO. ÚNICO MAGISTRADO INSCRITO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-25.2020.6.18.0020 - ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

2- Nos termos do artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- A eleitora apresentou, quando do seu requerimento de transferência eleitoral, como comprovante de domicílio, apenas uma conta de energia elétrica em nome de Raimundo Tavares de Oliveira. No entanto, não juntou qualquer outro documento que comprovasse se tratar de seu sogro, mesmo após diligenciada pelo Juízo.

4- A Corte deste Egrégio Tribunal firmou entendimento pela não admissibilidade da juntada em segundo grau da documentação ausente, em processos que versam sobre indeferimento de transferência eleitoral (RE nº 0600009-70.2020.6.18.0043, de relatoria do Exmo. Juiz Antônio Soares dos Santos), entendimento este já bastante solidificado neste Regional.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-41.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO DE PROPRIEDADE RURAL DOS GENITORES APRESENTADO COM O RAE. VALIDADE DAS INFORMAÇÕES EXPIRADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO ALISTAMENTO.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso. Precedentes desta Corte Regional.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Eleitor não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois apresentou, quando do seu requerimento de alistamento eleitoral, documento cuja validade encontrava-se expirada.

4- Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de piso de indeferimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-11.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-53.2020.6.18.0007 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DE SIMPATIZANTES POR MEIO DE REDE SOCIAL. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATOS NÃO RESTRITOS AOS CONVENCIONAIS. EXTERNALIZAÇÃO. POPULAÇÃO EM PRAÇA PÚBLICA. ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A propaganda eleitoral intrapartidária é direcionada aos filiados da agremiação, os quais escolherão os candidatos que vão disputar os cargos eletivos. Em virtude de ser propaganda com objetivo de divulgar a indicação de nomes de pré-candidatos apenas aos próprios correligionários, não deve atingir a população eleitora em geral.

2- A massiva participação da população em convenção realizada de forma pública, com estrutura de palco e som montados em área externa do local, de frente para praça pública, que possui intenso fluxo de pessoas, as quais se manifestavam com bandeiras e roupas padronizadas, além dos discursos dos pretensos candidatos, que também estavam sendo dirigidos ao público em geral, configuram antecipação de atos de campanha eleitoral, assemelhando-se a um comício eleitoral.

3- A realização do evento de forma aberta, em frente a uma das principais praças públicas da cidade, tornou público ato exclusivamente intrapartidário, pois teve ampla participação de populares, redundando em verdadeiro ato de propaganda antecipada.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-81.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.

1- As contendas político-eleitorais exigem maior respeito às liberdades de expressão e de pensamento. Por outro lado, cabe a esta Justiça Especializada coibir os abusos com base nos parâmetros legais e jurisprudenciais.

2- No caso em apreço, o que se observa é a prática de ato que verdadeiramente configura pedido explícito e expresso de votos. O candidato a prefeito, quando da convenção partidária, pede explicitamente os votos dos presentes.

3- Informa a coligação recorrida que teria o candidato a vice propagado o vídeo do pedido de votos em seu status de whatsapp, além de a mídia ter sido veiculada em diversos grupos com mais de 200 integrantes. No entanto, não consta no processo a identificação de endereço da postagem. Para fazer prova do alegado, a coligação limitou-se a apresentar meros prints de tela de um celular, que não têm o condão de demonstrar se de fato houve a divulgação em ambiente de internet ou o seu alcance, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada a suposta conduta do candidato a vice.

4- Não resta demonstrado o prévio conhecimento do candidato a vice quanto à fala do candidato a prefeito em convenção, razão pela qual, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições, não pode ser responsabilizado.

5- *No que tange ao valor da sanção, cuja redução ao mínimo legal é pedido subsidiário presente no recurso eleitoral, entendo que a decisão do magistrado de piso merece reparo. Como já exposto, não restou devidamente comprovado se de fato houve a divulgação em ambiente de internet ou o seu alcance, portanto a multa seria apenas pelo fato do pedido de votos. Como o mesmo ocorreu em ambiente de convenção, ao qual, via de regra, se fazem presentes os apoiadores e correligionários do candidato, entendo que possa a sanção de multa do candidato a prefeito ser reduzida para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

6- *Parcial provimento do recurso, mantendo a sentença que reconheceu a propaganda eleitoral antecipada, mas afastando a sanção de multa aplicada a VALDECI PAES DE CASTRO e reduzindo para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa aplicada a BIRACI DAMASCENO RIBEIRO.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600511-20.2020.6.18.0007 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ANTES DE TRÊS MESES DO PLEITO. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS DE VISITA À OBRA PÚBLICA. ART. 73, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. AGENTE PÚBLICO DE ESFERA DISTINTA DA DISPUTADA NAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

1 - *Com efeito, nos três meses que antecedem o pleito, é proibido ao agente público autorizar a realização de propaganda institucional, ainda que ela não tenha cunho eleitoreiro e mesmo que não vise beneficiar certa candidatura, bastando a singela e efetiva divulgação, a teor do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.*

2 - *De outra banda, cumpre ressaltar que esta vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, nos termos exatos do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.*

3 - *Via de regra, por ocasião das eleições municipais, o governo estadual permanece autorizado a difundir informações de sua esfera administrativa, desde que tais divulgações não ocorram de forma exacerbada, fora dos ditames legais, e não tenham o condão de impactar de modo significativo no equilíbrio do pleito e na igualdade de oportunidades de certames relativos ao pleito municipal.*

4 - *Não há robustez no acervo probatório que possa relacionar a publicidade realizada pelos representados em suas redes sociais da visita feita por eles em obras públicas no município de Campo Maior à imagem do candidato correligionário de modo a beneficiá-lo significativamente e alterar o equilíbrio do certame, mesmo que de forma subjacente.*

5 - *Recursos conhecidos. Provido o recurso do primeiro recorrente José Wellington Barroso de Araújo Dias, para reformar a sentença na parte que reconhece a conduta vedada e lhe aplica multa, julgando totalmente improcedente a ação. Desprovido o recurso interposto pelo MPE da 96ª ZE, mantendo a improcedência relativa ao representado Paulo Cezar de Sousa Martins.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-70.2020.6.18.0008 - ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. WHATSAPP. GRUPO LIMITADO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Inexistência de pedido explícito de voto (ou não vote) ou de menção às já reconhecidas pelo c. TSE “palavras mágicas”. - As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de

expressão. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52). - Inaptidão para desigualar oportunidades entre os candidatos, pois divulgadas em grupos de WhatsApp, devendo a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019). - Inviável a análise, nos autos de representação por propaganda eleitoral, de configuração do crime previsto no art. 326-A do CE, porém, nada obsta que a parte cuja honra repute violada (direito personalíssimo), mediante as vias adequadas (ações criminais), busquem a esfera judicial competente para eventual apuração dos fatos. - Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-96.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL/URN. REJEIÇÃO. MÉRITO. SANTINHO DE CAMPANHA VEICULADO NO STATUS DO WHATSAPP DE TERCEIRA PESSOA ESTRANHA AO FEITO. AMBIENTE RESTRITO DE DIVULGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA GERAR A SANÇÃO ATINENTE À PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1 – Preliminar de inépcia da inicial dada a não existência de irregularidade. A análise da ocorrência ou não de propaganda irregular coincide exatamente com o mérito do presente feito, não compondo, portanto, matéria preliminar. Rejeição.

2 – Preliminar de ausência de indicação de URL/URN da postagem. A exigência de indicação de URL/URN da postagem não se aplica quando se trata de propaganda veiculada no status do Whatsapp, considerando a impossibilidade técnica para tanto. Rejeição.

3 – No caso, o engenho consiste em um santinho que, pelo conjunto da imagem com o número e os dizeres, deve ser considerado como propaganda eleitoral porque, inclusive, trata-se de item próprio de campanhas. A expressão “sempre perto de você”, no contexto da publicidade, produz o efeito das chamadas “magic words”, que, segundo o TSE, implicam a exclusão da presente hipótese do rol de condutas toleradas pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

4 – No entanto, o meio utilizado e o alcance da publicidade não atraem incidência da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Isso porque a divulgação deu-se no status do Whatsapp de uma terceira pessoa estranha ao feito, o que ocorre, em regra, por exatas 24 horas e fica visível somente para os contatos salvos na agenda do celular do emissor e que também tenham o número dele salvo, havendo, ainda, a opção de compartilhar as atualizações de status com todos os contatos ou apenas com contatos selecionados. Precedente do TSE (RESp nº 13351, Itabaianinha-SE).

5 - Tratando-se de uma publicação ainda mais restrita que aquela realizada dentro de um grupo de WhatsApp e não havendo nos autos a mínima demonstração do alcance do post, não se pode agir por presunção, impondo-se observar a diretriz de intervenção mínima encartada no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19, que estabelece que os conteúdos divulgados na internet devem ser realizados com a menor interferência possível no debate democrático.

6 - Dessa forma, pela insuficiência do meio, não restou caracterizada nos autos a alegada propaganda eleitoral antecipada.

7 – Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600197-83.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- É fato incontroverso que o candidato beneficiado, embora não seja administrador, é sócio da Rádio Igarauçu Ltda., ora recorrente.

2- Do mesmo modo, é incontroverso que o radialista que comandou o programa, pelo menos até a data de 06/10/2020, exercia cargo de Superintendente de Comunicação no Município chefiado pelo favorecido.

3- Perfeitamente plausível a visualização da intencionalidade com a qual o programa foi veiculado dada a relação de propriedade do candidato com a Rádio, bem como o vínculo de confiança entre o radialista e gestor municipal materializado no cargo em comissão.

4- Da análise dos áudios (ID 13582870, ID 13582920 e ID 13582970) é nítida a manifestação do radialista em tom crítico aos argumentos políticos expressos pela candidatura de oposição, bem como a divulgação de opiniões favoráveis à gestão do candidato à reeleição. Resta configurada a hipótese de realização de propaganda política tratada no art. 45, III, da Lei das Eleições.

5- Acertado o julgamento de procedência parcial do pedido formulado na representação eleitoral por propaganda irregular, com a imposição de multa correspondente ao dobro do patamar mínimo, dada a situação de reincidência.

6- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 060008253

RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-53.2020.6.18.0007. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Partido dos Trabalhadores- PT Diretório de Campo Maior/PI

Advogados: Samuel Ribeiro Gonçalves Ferreira (OAB/PI: 12.436) e Ricardo Ilton Correia dos Santos (OAB/PI: 3.047)

Recorrente: Partido Social Democrático – PSD, Diretório de Campo Maior/PI

Advogado: Artur da Silva Barros (OAB/PI: 13.398)

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, Comissão Provisoria de Campo Maior/PI

Advogada: Priscila Bezerra Dantas de Araújo Veloso (OAB/PI: 14.229)

Recorrente: Partido Republicanos, Diretório de Campo Maior/PI

Advogado: Hanster Peres de Medeiros Santos (OAB/PI: 18.162)

Recorrido: Partido Socialista Brasileiro – PSB, Comissão Provisoria de Campo Maior/PI

Advogados: Josefa Marques Lima Miranda (OAB/PI: 11.660) e Adailton Oliveira de Moraes (OAB/PI: 13.586)

Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DE SIMPATIZANTES POR MEIO DE REDE SOCIAL. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATOS NÃO RESTRITOS AOS CONVENCIONAIS. EXTERNALIZAÇÃO. POPULAÇÃO EM PRAÇA PÚBLICA. ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda eleitoral intrapartidária é direcionada aos filiados da agremiação, os quais escolherão os candidatos que vão disputar os cargos eletivos. Em virtude de ser propaganda com objetivo de divulgar a indicação de nomes de pré-candidatos apenas aos próprios correligionários, não deve atingir a população eleitora em geral.

2. A massiva participação da população em convenção realizada de forma pública, com estrutura de palco e som montados em área externa do local, de frente para praça pública, que possui intenso fluxo de pessoas, as quais se manifestavam com bandeiras e roupas padronizadas, além dos discursos dos pretensos candidatos, que também estavam sendo dirigidos ao público em geral, configuram antecipação de atos de campanha eleitoral, assemelhando-se a um comício eleitoral.

3. A realização do evento de forma aberta, em frente a uma das principais praças públicas da cidade, tornou público ato exclusivamente intrapartidário, pois teve ampla participação de populares, redundando em verdadeiro ato de propaganda antecipada.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER dos recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de junho de 2021.

JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Tratam-se de recursos eleitorais interpostos pelo Partido Republicanos (ID 10061220), Partido dos Trabalhadores (ID 10061120), Partido Social Democrático (ID 10061570) e Partido Trabalhista Brasileiro (ID 10061470), em face da sentença de ID 10060820, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada e condenou os representados ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada representado, com fulcro no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

A representação eleitoral foi ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Social Brasileiro em Campo Maior-PI, o qual afirmou que houve a convocação de pessoas indeterminadas e o uso da praça pública na convenção partidária dos partidos representados, extrapolando os limites previstos na legislação eleitoral, configurando um verdadeiro comício eleitoral.

O representante relatou que a referida convenção fora realizada no dia 13/09/2020, na Associação Atlética Banco do Brasil – AABB, com enorme estrutura de palco montado na área aberta e caixas de evacuação de som direcionadas para a rua e praça públicas. Além disso, contou com dois locutores que animavam e interagiam com os militantes e simpatizantes.

De acordo com o representante, a intenção em realizar um evento público equivalente a comício restou demonstrada pela publicação da presidente do Partido dos Trabalhadores do Município de Campo Maior, Senhora Fabyenne Santos, que, em sua página do Facebook, convocou pessoas indeterminadas para uso da praça pública em frente à AABB, chamada “Praça do Lula”, que inclusive teve as vias de acesso fechadas durante o evento.

Asseverou que as convenções partidárias são momentos destinados à propaganda intrapartidária e aos convencionais e que a ampla divulgação do evento para a população configura ato de propaganda eleitoral antecipada. Ressaltou, ainda, que a convenção infringiu as recomendações para realização de evento, em virtude da pandemia da COVID-19, especialmente a Recomendação Técnica nº 020/2020, sendo nítida a aglomeração de pessoas e o desrespeito ao distanciamento social, pelas fotos expostas em redes sociais.

Acostou-se à inicial documentos e as fotografias e vídeos de ID 7184770 e seguintes.

Os representados apresentaram defesa em IDs 7186470, 7187120, 7187470 e 7187720, aduzindo, em síntese, que referida Convenção Municipal não ocorreu na praça Valdir Fortes – PRAÇA DO LULA, mas sim na Associação Atlética Banco do Brasil – AABB e, que a intenção da publicação da Presidente do PT de Campo Maior foi simplesmente de divulgar a data, hora e local de realização da Convenção Partidária, convidando os filiados, correligionários e simpatizantes a comparecer, sem fazer qualquer menção a candidaturas, pedido de voto ou de apoio político.

Prosseguem afirmando que a convenção seguiu todos os trâmites legais para a sua realização, tanto as determinações expressas pela legislação eleitoral quanto pelas autoridades sanitárias.

Alegam que houve apenas a realização de prévias partidárias, a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos, não podendo restar caracterizada a prática de propaganda eleitoral extemporânea, pois não houve pedido expresso de voto.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pugnando pela procedência da ação, para o fim de aplicar penalidade aos partidos demandados, nos termos do Art. 36, § 3º da Lei 9.504/97 (ID 7186920).

O Juiz Eleitoral de piso fundamentou sua decisão na configuração de atos de campanha vedados, julgando "procedente a presente representação, a fim de condenar os representados Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Social Democrático (PSD), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Republicanos, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada representado, considerando a valoração das atividades praticadas, que de sobremaneira detém o condão de impactar as eleições vindouras, tudo com fulcro no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições" (ID 7188020).

Inconformados, os representados interpuseram os recursos eleitorais de IDs 7188320, 7188420, 7188670 e 7188770, em que repisam os argumentos trazidos em sede de contestação.

Após retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, para os fins previstos no art. 59, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019, c/co art. 267, caput, do Código Eleitoral, certificou-se que as contrarrazões não foram apresentadas (Certidão ID 10061920).

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos recursos eleitorais, mantendo a sentença de piso (ID 10985820).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Os recursos são cabíveis, tempestivos, foram interpostos por partes legítimas e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais merecem ser conhecidos.

Consoante relatado, trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo Partido Republicanos (ID 10061220), Partido dos Trabalhadores (ID 10061120), Partido Social Democrático (ID 10061570) e Partido Trabalhista Brasileiro (ID 10061470), em face da sentença de ID 10060820, que julgou procedente representação e condenou os representados ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada representado, com fulcro no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

A representação eleitoral foi ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Social Brasileiro em Campo Maior-PI, que afirmou ter havido a convocação de pessoas indeterminadas para a convenção partidária dos partidos representados, configurando um verdadeiro comício eleitoral em praça pública e extrapolando os limites previstos na legislação eleitoral.

O representante relatou que a referida convenção fora realizada no dia 13/09/2020, na Associação Atlética Banco do Brasil – AABB, com enorme estrutura de palco montado na área aberta e caixas de som direcionadas para a rua e para a praça pública em frente, que, inclusive tiveram seus acessos fechados para o evento. Além disso, teria contado com dois locutores que animavam e interagiam com a população presente.

A decisão recorrida reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada, cominando multa aos recorrentes, sob os seguintes fundamentos (ID 7188020):

“A Convenção partidária é um evento legal, contudo sua divulgação antes do período de propaganda eleitoral permitida, requer uma cautela dos pré-candidatos, eis que normalmente se verifica exaltação durante a apresentação dos candidatos que concorrerão no pleito, que normalmente supera a simples divulgação das qualidades dos candidatos escolhidos em convenção.

Neste feito, vejo que os representados deflagraram verdadeiros atos de campanha, durante a convenção partidária, seja pela quantidade de pessoas presentes nos

atos, ou mesmo pela estrutura de palco e de som montados de modo a constatar que já aguardavam tal aglomeração, aferindo-se que a corpulência na apresentação dos candidatos não se voltou para os convencionados, mas sim para o eleitorado geral.

Ora, foi montada uma grande estrutura na área externa da AABB para o evento, em frente a uma praça denominada praça do Lula, situação que não se coaduna com a estrutura de uma convenção. Ainda segundo as provas trazidas na inicial, o chamamento para o ato foi amplo, para "os militantes e simpatizantes", conforme URL colacionada (facebook da presidente do partido do candidato representado, Fabyenne Santos: "Convidamos a toda a nossa militância e simpatizantes para fazer parte desse momento de democracia a confirmação do nome do nosso pre candidato a prefeito professor Ribinha, vamos fica manifestando nosso apoio na Praça do Lula vamos vestir nossa blusas vermelhas e leva nossas Bandeira e usar nossa mascara por que também e com toda segurança e alegria participa da nossa convenção 13". Não há falar portanto da ausência de responsabilidade do representado na forma como a convenção se realizou.

Percebe-se ainda, pelas fotos trazidas na inicial, que é estampado o número do partido na convenção, inclusive nas máscaras usadas pelos candidatos".

Os recorrentes alegam, em síntese, que a convocação para a convenção partidária ter sido feita por meio de redes sociais não configura divulgação de propaganda antecipada, pois não objetivou o público em geral nem maculou a igualdade entre os candidatos.

Ademais, as fotos carreadas aos autos não demonstram o necessário pedido explícito de voto ou qualquer ato que possa configurar propaganda eleitoral antecipada, mas tão somente o pretenso candidato acompanhado de outras pessoas.

No caso, a questão de fundo cinge-se à regularidade das condutas evidenciadas na convenção partidária citada na exordial, bem como à caracterização de atos de propaganda eleitoral antecipada.

Inicialmente, cumpre analisar a convocação para o ato, realizada pela Presidente do Partido dos Trabalhadores, Sra. Fabyenne Santos, por meio de publicação no Facebook, a saber:

“Convidamos a toda a nossa militância e simpatizantes para fazer parte desse momento de democracia a confirmação do nome do nosso pre candidato a prefeito professor Ribinha, vamos ficar manifestando nosso apoio na Praça do Lula vamos vestir nossas blusas vermelhas e levar nossas bandeira e usar nossa máscara por que também e com toda segurança e alegria participa da nossa convenção 13”.

Como se observa, houve um claro conclave para que a população interessada, não apenas os correligionários, participasse ativamente da convenção partidária na praça pública em frente ao local.

De fato, a legislação não traz nenhuma objeção à participação de qualquer popular, como expectador, sendo, inclusive, comum, nos eventos presenciais, o acesso ao público em geral.

Assim, é preciso esclarecer que os meios de controle que a legislação impõe são direcionados à propaganda intrapartidária praticada nas convenções partidárias e não propriamente à sua realização.

A propaganda eleitoral intrapartidária consiste em espécie de propaganda eleitoral, a qual tem previsão no art. 36, §1º da Lei 9.504/97. Trata-se de propaganda direcionada aos filiados da agremiação, os quais escolherão os candidatos que vão disputar os cargos eletivos.

Em virtude de ser propaganda com objetivo de divulgar a indicação de nomes de pré-candidatos apenas aos próprios correligionários, não deve atingir a população eleitora em geral, motivo pelo qual a Lei nº 9.504/97 veda o uso dos meios de comunicação em massa, tais como rádio, televisão e outdoor, a saber:

Art. 36. § 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.610/2019 também dispõe que:

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (Vide para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convenccionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

Ademais, o discurso utilizado nesses eventos deve ser direcionado exclusivamente aos convenccionais, nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo possível a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Da análise das inúmeras fotografias e vídeos do evento que instruíram os autos, é possível perceber o número elevado de pessoas presentes, bem como o local onde ocorreu e a estrutura montada, denotando a intenção de alcançar o maior número de pessoas, não apenas os filiados ao partido envolvido.

A massiva participação da população em convenção realizada de forma pública, com estrutura de palco e som montados em área externa do local, de frente para praça pública, que possui intenso fluxo de pessoas, as quais se manifestavam com bandeiras e roupas padronizadas, além dos discursos dos pretensos candidatos, que também estavam sendo dirigidos ao público em geral, configuram antecipação de atos de campanha eleitoral, assemelhando-se a um comício eleitoral.

Em relação à alegada propaganda eleitoral antecipada, a Lei nº 9.504/97 prevê que:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

Esclareça-se que, em razão da pandemia da Covid-19, a Emenda Constitucional nº 107/2020 alterou o período de propaganda eleitoral para as Eleições 2020, permitindo seu início apenas a partir do dia 27 de setembro de 2020 (art. 1º, IV, da EC nº 107/2020).

No caso, percebe-se que, apesar de não ter prova de pedido explícito de voto, a ostensividade, dimensão e a reunião pública do evento são circunstâncias que denotam forma de propaganda eleitoral que, naquela ocasião, era extemporânea.

Consoante posicionamento encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a realização de convenções não pode revestir-se de caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual deve limitar-se à esfera partidária, não podendo ser dirigida ao público em geral.

Assim, a realização do evento de forma aberta, em frente a uma das principais praças públicas da cidade, tornou público ato exclusivamente intrapartidário, pois teve ampla participação de populares, redundando em verdadeiro ato de propaganda antecipada.

Nessa esteira, é o entendimento da jurisprudência acerca do tema, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUÍZO DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIS-

CURSO. VÍDEO E IMAGEM INTERNOS. ATOS RESTRITOS AOS CONVENCIONAIS. EXTERNALIZAÇÃO. REDES SOCIAIS. TELÃO EM PRAÇA PÚBLICA. EFEITO OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESCONSIDERAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", restando caracterizada também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. **2. A transmissão de atos internos da convenção partidária, mediante instalação de telão voltado para praça pública, localizada em frente ao local designado para o evento, de forma ostensiva e com potencial para atingir os eleitores, extrapola os limites da propaganda intrapartidária.** 3. Configura propaganda antecipada irregular a veiculação de publicidade mediante uso de meio proscrito no período oficial de propaganda, independentemente de análise da existência ou não do pedido explícito de voto, incidindo a multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. 4. A prematura exposição do número com o qual o pré-candidato iria concorrer nas eleições caracteriza a formulação de pedido explícito de votos. 5. Na espécie, constatada a ocorrência de propaganda antecipada irregular, impõe-se a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido autoral. 6. Conhecimento e provimento do recurso. **(TRE-SE – RE 060009636 - ITABAIANA-SE, RELATORA: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 02/03/2021, Página 8-9).**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉVIAS. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. OSTENSIVIDADE E POTENCIAL DE ATINGIR OS ELEITORES EM GERAL. PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. 1. A utilização de faixas, cartazes e carros de som é permitida nas prévias e nas convenções partidárias desde que a mensagem seja dirigida aos filiados e que o âmbito intrapartidário não seja ultrapassado. Precedente. **2. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou que a publicidade veiculada durante a realização de convenção intrapartidária foi ostensiva e com potencial de atingir os eleitores em geral.** 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 362814, Acórdão de 12/03/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 074, Data 22/04/2013, Página 71).

RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO ACOLHIDAS – ATO DE PROMOÇÃO DE CANDIDATURA PARA ELEITORES NÃO FILIADOS AOS PARTIDOS CONVENCIONAIS – NATUREZA DE PASSEATA - PROPAGANDA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO DESPROVIDO. - Acatar a tese da impossibilidade de responsabilizar aqueles que ainda não possuem seus registros ou DRAPS deferidos, tornaria letra morta as normas que condenam a propaganda antecipada, porque não atingiria sua finalidade de resguardar a igualdade entre os candidatos. Ademais, a partir da convenção, a coligação é parte legítima para atuar em Juízo, inclusive em nome dos partidos que a compõem. É o que se depreende da leitura do art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº. 23.455/2015. Nesse sentido, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente. - O não reconhecimento da autoria por parte de um dos representados é aspecto eminentemente relacionado ao próprio mérito da demanda, com a consequente improcedência da ação. Incabível, pois, a extinção do feito ao argumento de ausência de interesse processual. - Não há necessidade de dilação probatória quando as provas trazidas com a exordial, em confronto com as alegações trazidas na defesa, são suficientes para formação da convicção do juiz em relação à matéria discutida, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme previsão no art. 355 do CPC. - **Conforme entendimento perfilhado pelo TSE, a realização de convenções não pode revestir-se de caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual deve limitar-se à esfera partidária, não podendo ser dirigida ao público em geral. Dessa forma, a realização de caminhada pelas principais vias públicas em cidade de pequeno porte torna público ato exclusivamente intrapartidário, pois tem ampla participação de populares, redundando em verdadeira ato de propaganda antecipada.** - Recurso desprovido. (Representação nº 6652, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 10/05/2017, Página 10).

Por fim, impende registrar que os atos praticados na convenção partidária, além de infringirem a legislação eleitoral, também violaram as normas sanitárias vigentes à época com fins de contenção do avanço da pandemia, porquanto provocaram aglomeração social, causando risco à saúde pública.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.623/2020 facultou aos partidos políticos a realização das convenções de forma virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, destacando a necessidade de observância das regras sanitárias no caso de eventos presenciais.

Dessa forma, em não se tratando de ato excepcionado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, entendo acertada a decisão recorrida que responsabilizou os recorrentes pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO dos presentes recursos, para manter íntegra a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada e aplicando-lhes multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto, Senhor Presidente.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-53.2020.6.18.0007. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Partido dos Trabalhadores - PT Diretório de Campo Maior/PI

Advogados: Samuel Ribeiro Gonçalves Ferreira (OAB/PI: 12.436) e Ricardo Ilton Correia dos Santos (OAB/PI: 3.047)

Recorrente: Partido Social Democrático – PSD, Diretório de Campo Maior/PI

Advogado: Artur da Silva Barros (OAB/PI: 13.398)

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, Comissão Provisoria de Campo Maior/PI

Advogada: Priscila Bezerra Dantas de Araújo Veloso (OAB/PI: 14.229)

Recorrente: Partido Republicanos, Diretório de Campo Maior/PI

Advogado: Hanster Peres de Medeiros Santos (OAB/PI: 18.162)

Recorrido: Partido Socialista Brasileiro – PSB, Comissão Provisoria de Campo Maior/PI

Advogados: Josefa Marques Lima Miranda (OAB/PI: 11.660) e Adailton Oliveira de Moraes (OAB/PI: 13.586)

Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER dos recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Olímpio José Passos Galvão (convocado); Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Edson Vieira Araújo (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência justificada do Desembargador Erivan José da Silva Lopes.

SESSÃO DE 8.6.2021

11 ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MEMBROS DO TRE-PI

JUNHO PERÍODO: 01/06/2021 A 30/06/2021

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MEMBROS								
MAGISTRADOS	ORGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932, III, DO CPC	DECISÕES (movimentos sob "3")	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE/PI	TOTAL
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (Presidente)	Corte	0	15	0	0	5	5	25
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (Vice-Presidente Corregedor)	Corte	0	1	16	0	0	0	17
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	1	1	18	1	0	0	21
DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Corte	0	2	16	1	0	0	19
DR. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA	Corte	0	0	31	0	1	0	32
DR. EDSON VIEIRA ARAÚJO (SUBSTITUTO)	Corte	1	0	14	1	0	0	16
DR. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	0	0	14	0	1	0	15
TOTAL	Corte	2	19	109	3	7	5	145

Informativo TRE-PI – JUNHO/2021. Disponível no link Jurisprudência: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>